

**CENTRO DE ESTUDOS DE APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL
ESCOLA INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Programa de Especialização em Ministério Público e o Novo Constitucionalismo**

FRANCIANE MARY DE SOUZA DOMENICI DE BRITO E CASTRO

**CIRCULAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE AUDIOFONOGRAMAS
COM VIOLAÇÃO DO DIREITO DE AUTOR:
uma visão crítica da atuação do Ministério Público
na persecução criminal em face do novo constitucionalismo**

Belo Horizonte
2018

Franciane Mary de Souza Domenici de Brito e Castro

**CIRCULAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE AUDIOFONOGRAMAS
COM VIOLAÇÃO DO DIREITO DE AUTOR:
uma visão crítica da atuação do Ministério Público
na persecução criminal em face do novo constitucionalismo**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Especialização em Ministério Público e o Novo Constitucionalismo da Escola Institucional do Ministério Público e do Centro de Estudos de aperfeiçoamento Funcional e Universidade Milton Campos, como avaliação final.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Iennaco de Moraes

Belo Horizonte
2018

**CIRCULAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE AUDIOFONOGRAMAS
COM VIOLAÇÃO DO DIREITO DE AUTOR:
uma visão crítica da atuação do Ministério Público
na persecução criminal em face do novo constitucionalismo**

Franciane Mary de Souza Domenici de Brito e Castro

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Especialização em Ministério Público e o Novo Constitucionalismo da Escola Institucional do Ministério Público e do Centro de Estudos de Aperfeiçoamento Funcional e em parceria com a Universidade Milton Campos, como avaliação final, para exame da banca constituída pelos seguintes professores:

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Iennaco de Moraes

Avaliação

Prof. Ms. Epaminondas Fulgêncio Neto

Avaliação

Prof. Dr. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro

Avaliação

Belo Horizonte, 05 de fevereiro de 2018

*Dedico o presente trabalho a Deus, sem o qual nenhum
esforço, nenhuma habilidade, nenhuma crítica, nenhum
sopro de vida teria sido possível. Por ter me sustentado
até aqui, mesmo após a minha vontade e as minhas
forças terem sido menores do que mereço.
Obrigada.*

AGRADECIMENTOS

Muitas pessoas merecem a minha gratidão, por diversos fatores, como todos os meus professores e colegas de sala, mas destas algumas merecem ser citadas por seu decisivo comprometimento — ainda que sem qualquer obrigação — com a elaboração deste trabalho. Primeiramente, meu marido, que sempre que eu me sentia desanimada, me dizia “falta só um pouquinho”, “vamos, você consegue”, “tem que estudar hoje”, revelando seu cuidado com algo que não era do casal, mas que foi unicamente de minha escolha, contribuindo com informações, sugestões e críticas, sempre disposto e encorajador.

Devo agradecer também ao meu orientador, Dr. Rodrigo, por ter aceitado me orientar e que comprovou capacidade quase mediúnica em decifrar a minha complicada proposta e opinião, com interesse pelo tema da pesquisa, o respeito à ideia inicial, sendo a luz que lhe deu sentido prático e guiou-me o raciocínio, pela afinidade técnica com a matéria, agradeço a preciosa disponibilidade.

Aos professores Epaminondas Fulgêncio Neto e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, pela honra de aceitar compor a Banca.

Por fim, à Secretaria do CEAF, aos que torceram por mim, pois cada uma dessas pessoas acreditou neste trabalho, antes mesmo de ele vir à tona, e sou-lhes grata por sua dedicação, amor e apoio.

“O que eu espero senhores, é que depois de um razoável período de discussão, todo mundo concorde comigo.”

(Winston Churchill)

RESUMO

O presente trabalho destina-se ao estudo da atuação do Ministério Público de Minas Gerais na Comarca de Belo Horizonte, na persecução criminal da figura típica do artigo 184, § 2º do Código Penal, sendo a circulação não autorizada de audiofonogramas com violação do direito de autor, no período de 01/01/2010 a 01/01/2015. Visa estabelecer visão crítica da atuação Ministerial empregando a metodologia de análise quantitativa e qualitativa da atuação, na esfera extrajudicial e judicial, tendo esta última como base a utilização dos dados fornecidos pelo Sistema de Registro Único (SRU) do Ministério Público em confronto com os dados do Sistema de Informatização dos Serviços das Comarcas (SISCOM), sistema de informações processuais do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a fim de mensurar a eficácia dos modos de atuação institucional. Dirige-se, ainda, empregando a metodologia jurídico-teórica e propositiva, a verificar as possíveis alternativas para a punibilidade adequada e proporcional deste crime.

Palavras-chave: Audiofonogramas. Violação. Direito autoral. Atuação. Ministério Público.

ABSTRACT

The present work is intended to study the performance of the Public Prosecutor's Office of Minas Gerais in the city of Belo Horizonte, in the criminal prosecution of the typical figure of article 184, § 2º of the Penal Code, and unauthorized circulation of phonograms in violation of copyright, in the period from 01/01/2010 to 01/01/2015. It aims to establish a critical vision of the Ministerial activity employing the methodology of quantitative and qualitative analysis of the activity, in the extra-judicial and judicial sphere, the latter being based on the use of data provided by the SRU - Public Prosecutor's Single Registration System in comparison with data from the SISCOM - Procedural information system of the Court of Justice of Minas Gerais, in order to measure the effectiveness of the modes of institutional action. It is also used the legal-theoretical and propositional methodology, to verify the possible alternatives for the appropriate and proportional punishment of this crime.

Keywords: Phonograms. Violation. Copyright. Actuation. Public Prosecutor's Office.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1:	Número de infrações por pessoa segundo relatório do SRU - Anexo 1.....	69
-----------	--	----

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ABLF	Associação Brasileira de Licenciamento Fonográfico
ACTA	<i>Anti-Counterfeiting Trade Agreement</i> [Acordo Comercial Antifalsificação]
ALMG	Assembleia Legislativa de Minas Gerais
APROVA	Associação Brasileira das Empresas de Reprodução Automática de Áudio, Vídeo e Similares
BIRP	<i>Bureaux Internationaux Réunis pour La Protection de La Propriété Intellectuelle</i>
CAOCRIMO	Centro de Apoio Operacional de combate ao Crime Organizado
CGMP	Corregedoria Geral do Ministério Público
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CSMP	Conselho Superior do Ministério Público
DMCA	<i>Digital Millennium Copyright Act</i>
DRM	<i>Digital Rights Management</i>
ECAD	Escritório Central de Arrecadação e Distribuição
GATT	<i>General Agreement on Tariffs and Trade</i> [Acordo Geral de Tarifas e Trocas]
GRUSAF	Grupo Gestor de Sistemas da Atividade-Fim
IFPI	<i>International Federation of the Phonographic Industry</i> [Federação Internacional da Indústria Fonográfica]
MPA	<i>Motion Picture Association of America</i>
MP-MG	Ministério Público de Minas Gerais
OMC	Organização Mundial de Comércio
OMPI	Organização Mundial da Propriedade Intelectual
ONU	Organização das Nações Unidas
PIPA	<i>Preventing Real Online Threats to Economic Creativity and Theft of Intellectual Property Act</i> (PROTECT IP Act)
SEDS-MG	Secretaria de Estado de Segurança Pública de Minas Gerais
SEEU	Sistema Eletrônico de Execução Unificado
SISCOM	Sistema de Informatização dos Serviços das Comarcas
SOPA	<i>Stop Online Piracy</i>
SRU	Sistema de Registro Único
STJ	Superior Tribunal de Justiça

TAC	Termo de Ajustamento de Conduta
TJMG	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
TRIPS	<i>Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights</i> [Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (ADPIC)]
UNESCO	<i>United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization</i> [Organização das Nações Unidas para a Educação]

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	VISÃO GERAL DA PIRATARIA	14
2.1	Aspectos diversos das reações internacionais à pirataria	16
3	VIOLAÇÃO DO DIREITO AUTORAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	21
3.1	Historicidade da figura típica	21
3.2	Fundamentação constitucional e hermenêutica da figura típica.....	25
4	RECORTE SOCIAL E INEFETIVIDADE DA LEI PENAL	31
4.1	Jurisprudência sobre o tema.....	43
5	ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ENFRENTAMENTO À PIRATARIA.....	52
5.1	Atuação extrajudicial	56
5.2	Atuação Judicial: Persecução dos crimes nas Varas de competência residual em Belo Horizonte - 12ª PJ	63
5.3	Dos dados obtidos	65
5.4	Visão crítica do papel do Ministério Público na persecução penal no panorama do novo constitucionalismo	72
6	CONCLUSÃO.....	76
	REFERÊNCIAS	79
	ANEXO A - Tabela de Pesquisa de Ações Criminais do Sistema de Registro Único.....	90
	ANEXO B - Tabela de comparativo e pesquisa de dados de cada processo relacionado na Tabela do Anexo A	340

1 INTRODUÇÃO

O trabalho visa o estudo da comercialização de CDs e DVDs “piratas”, ou seja, como forma de violação de direito de autor e circulação de audiofonogramas não autorizados, tipificado no artigo 184, § 2º do Código Penal, e o enfoque do estudo é na pirataria que envolve direitos autorais, devido ao tipo penal abordado, que traz como elementos normativos “cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor”.

Se é certo que por um lado as pessoas mantidas em cárcere pelo cometimento deste crime, isoladamente, são poucas, por outro, há inúmeras pessoas que estão respondendo por esta prática criminosa, algumas delas de forma reiterada – merecendo um tratamento de forma diversa (visando a não reiteração); ou muitas vezes sendo processadas de forma indevida, abarrotando o sistema de justiça, assoberbando o sistema repressivo penal por um crime que poderia e deveria ser tratado de outra forma e em outras instâncias, sobretudo de modo preventivo.

São muitas as questões que envolvem a tipificação e a reiteração criminosa, relativas a este tipo penal e que não se solvem em uma conformidade da norma existente com a realidade.

Por isto, estudaremos inicialmente a violação de Direito de autor e circulação de audiofonogramas não autorizados sob um panorama geral, que engloba os acordos internacionais e a exemplificação de como o crime é tratado em diversos países e as soluções não judiciais por eles adotadas, utilizando a metodologia jurídico-teórica e propositiva (BARRAL, 2003; BOOTH; COLOMB; WILLIAMS, 2005; GUSTIN, 2006).

Da análise do panorama global, passaremos à análise do recorte social da punibilidade do artigo 184, § 2º do Código Penal, verificando a consolidação da jurisprudência atual sobre o tema e a (in)efetividade da lei penal.

Em seguida, abordaremos a legislação brasileira, nos aspectos da historicidade da figura típica, sua fundamentação constitucional e sua hermenêutica.

Deslindado este aspecto, discutiremos a atuação prática do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MP-MG), com enfoque na Comarca de Belo Horizonte, no enfrentamento à pirataria, avaliando dois aspectos distintos: atuação extrajudicial e judicial (no período de 01/01/2010 a 01/01/2015), aplicando a metodologia de análise quantitativa e qualitativa da atuação Ministerial.

A análise da atuação extrajudicial terá como enfoque as operações conjuntas e os resultados práticos delas diante da produção de provas para a implementação da atuação jurisdicional.

A verificação da atuação judicial feita por meio das demandas individuais, na persecução dos crimes nas Varas de competência residual em Belo Horizonte se dará observando as consequências práticas, com dados obtidos na comparação dos resultados dos sistemas Sistema de Registro Único (SRU), utilizado administrativamente no Ministério Público e Sistema de Informatização dos Serviços das Comarcas (SISCOM) que é um sistema de consultas processuais do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), na análise do deslinde dos feitos cadastrados entre o período de 01/01/2010 a 01/01/2015.

Tal período foi escolhido por ser suficiente à análise dos feitos que já teriam tido trâmite por lapso temporal hábil a fornecer um resultado compatível com a prestação jurisdicional, no sentido de ter sido prolatada sentença, ter sido aviado recurso, ter sido feito indiciamento, oferecimento de Denúncia. Caso pesquisássemos em feitos mais recentes, os mesmos não espelhariam o andamento processual necessário para avaliar a persecução penal realizada.

Faremos a abordagem crítica da atuação Ministerial no panorama do novo constitucionalismo, indagando se tal prática criminosa só pode ser resolvida no viés demandista da atuação Ministerial e observando pelo viés propositivo se existem mecanismos resolutivos, não jurisdicionais, mais eficientes, capazes de reprimir tal prática delitiva, ou se faltam políticas públicas que viabilizem tal possibilidade.

O problema se delimita na visão crítica do papel do Ministério Público na persecução penal deste crime e a possibilidade de resolução alternativa e não demandista de tais conflitos, visando a coibição e a não reiteração criminosa, valendo-se de mecanismos adotáveis na atuação do Ministério Público, compatíveis com o novo constitucionalismo, apresentando, por fim, nossas conclusões.

Significa dizer que a hipótese que se busca é identificar e revelar quais os instrumentos não demandistas são utilizáveis frente ao crime em tela, para a melhoria da atuação Ministerial no combate ao crime estudado, como possíveis alternativas para a punibilidade adequada e proporcional deste crime.

2 VISÃO GERAL DA PIRATARIA

Verificou-se que a reprodução e distribuição não autorizada de livros, músicas, imagens e outros direitos de propriedade intelectual é generalizado, e diante da absoluta dificuldade em controlar tais fatos, apoiando-se apenas na legislação nacional, fica evidenciada a importância do papel do Direito Internacional no que tange à codificação dos direitos de propriedade intelectual por meio da celebração de convenções internacionais que tratam desse assunto.

A celebração de convenções e a ratificação de tratados internacionais acerca dessa temática se deu, inicialmente, a partir das Uniões de Paris e de Berna, e mais tarde com a criação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) — e, mais recentemente, do *Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights* (TRIPS) — o Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (ADPIC) — e da Organização Mundial de Comércio (OMC), como veremos.

O ato inaugural de Berna (1886) foi o marco da tendência a amenizar as relações internacionais neste campo da atividade humana. A convenção de Berna passou por várias modificações desde então, até 1971, com a Revisão de Paris e seus anexos (NAZO, 1991, p. 67).

A Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial se deu em 20 de março de 1883 (CONVENÇÃO DA UNIÃO DE PARIS, 1883), sendo revista em Bruxelas (1900), Washington (1911), Haia (1925), Londres (1934), Lisboa (1958) e Estocolmo (1967). Todavia, tratavam mais de marcas e patentes.

Segundo Maristela Basso (2000, p. 157), a Comunidade Internacional no período pós-guerra precisava reestruturar os *Bureaux Internationaux Réunis pour La Protection de La Propriété Intellectuelle* (BIRP) e isto foi feito por meio da Convenção de Estocolmo, de 1967, que tratou de revisão da Convenção de Paris.

Em 1967, a Convenção de Estocolmo inova criando Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), sediada em Genebra que, posteriormente, no ano de 1974, adquiriu status de Organismo Especializado da Organização das Nações Unidas (ONU) (NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL, 2017). De suas funções destacam-se o estímulo à proteção da Propriedade Intelectual, mediante a cooperação entre os Estados e o estabelecimento e estímulo à criação de medidas para promover a atividade intelectual criadora e facilitar a transmissão de tecnologia relativa à propriedade industrial para os países em

desenvolvimento, visando acelerar o desenvolvimento econômico, social e cultural, além de incentivar a negociação nos tratados internacionais e a modernização das legislações.

O Brasil “integra a União de Berna, a União Pan-americana para os Estados Americanos, conseqüentemente à Convenção de Washington de 1946, e incorporou a Convenção Universal da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), de Genebra, em 1952” (NAZO, 1991, p. 68), que foi revista em Paris, já em 1971, acolhendo o Brasil, então a união de Paris.

O Acordo Geral de Tarifas e Trocas (GATT), criado em 1947, “que deveria ser provisório à época, tornou-se uma instituição internacional com mecanismos próprios” (NAZO, 1991, p. 76), destinava-se a ser um acordo que estabelecia regras para negociações, visando retirar barreiras tarifárias no comércio internacional, mas teve expandida sua área de competência. Porém havia pressão dos países em desenvolvimento¹ para não inclusão de outros temas e firmaram uma declaração no Uruguai, em 1986, que:

[...] insistiu numa rodada específica para os bens tradicionalmente regulamentados pelo GATT e negociações sobre ‘aspectos de propriedade intelectual relacionados ao comércio de mercadorias, inclusive o comércio de produtos falsificados (contrafação)’; bem como ‘aspectos relacionados ao comércio de mercadorias na área de investimentos’. Portanto, só comércio de mercadorias nestas duas áreas. (NAZO, 1991, p. 78).

O TRIPS surgiu em 1994, revisando a regulamentação sobre a propriedade intelectual (ORGANIZACIÓN MUNDIAL DEL COMÉRCIO, 1994). É um tratado internacional resultante da Rodada do Uruguai, negociado dentro das atribuições do Acordo Geral de Tarifas e Trocas (GATT).

Segundo Maristela Basso (2000, p. 159) a inclusão do TRIPS no GATT foi motivada pelo “interesse de completar as deficiências do sistema de proteção da propriedade intelectual da OMPI e a necessidade de vincular, definitivamente, o tema ao comércio internacional.” [...] o TRIPS representa, portanto, um documento fundamental na consolidação da proteção dos direitos de propriedade intelectual na sociedade internacional contemporânea, e a vinculação definitiva desses direitos ao comércio internacional (BASSO, 2000, P. 169).

Sendo o TRIPS o instrumento mais importante sobre leis de propriedade intelectual, trata em seus artigos 9 a 14 dos direitos do autor e direitos conexos, com a finalidade de complementar as convenções internacionais que, anteriormente, trataram dessa matéria, como

¹ O Brasil e outros 10 países.

a convenção de Berna para a proteção das obras literárias e artísticas (1886), e a convenção de Roma para a proteção dos artistas e intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e dos organismos de radiodifusão (1961).

O TRIPS significou, então, a formação de um direito internacional privado (PARANAGUÁ, 2007), cuja necessidade foi apontada por Pimentel e Barral (2007, p. 12) que ressaltavam a importância de uma regulamentação jurídica nacional e internacional sobre os direitos de propriedade intelectual e seu caráter internacional:

[...] o fato de que as relações internacionais são marcadas por certa interdependência, de que os seres humanos são dotados das faculdades de aprendizagem e criatividade, e de que os agentes econômicos necessitam assegurar a sua propriedade intelectual (assim como a propriedade material), tornam necessária a existência de um regime de propriedade imaterial no espaço nacional e internacional.

Sabe-se que a pirataria tem como consequência a perda de arrecadação para os cofres públicos. Por isto, é necessário vislumbrar como se posicionam os países mais relevantes.

2.1 Aspectos diversos das reações internacionais à pirataria

Verifica-se que a pirataria de CDs e DVDs é um fenômeno mundial, com repercussão na atividade industrial e cultural (CASTRO, 2007), e que em outros países a situação também é crítica. Destacamos alguns estudos atuais que levam à melhor observação do problema.

Recentemente, o Reino Unido noticiou a iniciativa de empresas como Google e Bing, que fizeram uma parceria voluntária para que consumidores, usuários de sites de buscas sejam direcionados nas buscas a links de boa-fé com conteúdo lícito, em detrimento do direcionamento a links que tenham conteúdo pirateado (THE GUARDIAN, 2017). Noticia-se que tal acordo seria executado concomitantemente com medidas antipirataria já existentes, destinadas a reduzir a violação *on-line*, como a educação dos consumidores e redução de publicidade feita em sites piratas, que é a forma de arrecadação maior que as empresas piratas possuem².

² A monetização é feita de duas formas principais nestes sites de *streaming*, uma delas é quando o anunciante paga por número de cliques, obtendo a informação da agência de propaganda de quantos cliques ele teve, muitas vezes desconhecendo que, muitos destes cliques são de sites pirata. Isto se dá quando o usuário clica em qualquer lugar da tela, aparece uma propaganda, e às vezes é necessário clicar três vezes para que ela se feche, ou seja, ao começar a assistir um filme, o usuário já contribuiu três vezes para o pirateador. A outra forma de monetização é dentro da tela de exibição do filme, há uma janela menor, na qual fica a propaganda do *cyberlocker*, que também paga ao dono do site por número de visitas.

Em Portugal, a adoção de medidas administrativas é valorizada. A situação em Portugal foi assim analisada em recente tese de Mestrado publicada pela Universidade de Aveiro:

Os resultados obtidos demonstram que as editoras são uma parcela importante do mercado e que a resolução deste problema também é sua responsabilidade. Um plano de negócios inovador, a descentralização do CD, a adopção de novas estratégias e o aproveitamento das novas tecnologias são exemplos de medidas que devem ser atendidas pelas editoras no combate à pirataria que está a abalar a indústria do entretenimento em geral. Porém, este estudo também revela que o Governo deveria aliar-se às editoras no combate a este flagelo, aumentando a fiscalização e punição da pirataria. Contudo, a redução dos preços e a educação da população fariam com que o factor económico não fosse um incentivo ao desenvolvimento desta prática ilegal, pois o consumidor teria aptidão para adquirir o produto original e notaria os prejuízos de estimular a indústria dos falsificadores. Portanto, a melhor forma de se posicionar diante do problema é enfrentar as suas causas, fazendo com que se tornem menos intensas. Em suma, a reversão da crise depende directamente da eficácia das acções do Governo e das editoras. (COVAS, 2008, p. 5).

Curioso se revela o caso de Maputo, capital e maior cidade da República de Moçambique, país localizado no sudeste do Continente Africano. Conforme demonstra um estudo feito em Maputo (HULUMENE, 2015), verificou-se que mesmo com estratégia de apreensão dos discos piratas, o prejuízo foi de tal monta que, segundo afirma o pesquisador, a indústria discográfica da cidade de Maputo desapareceu:

[...] surge o presente tema “impacto da pirataria na indústria discográfica moçambicana, o caso da cidade de Maputo entre 2008 - 2012”, com o propósito de contribuir para a percepção do fenómeno. Importa referir que o período em estudo justifica-se pelo facto de 2008 ser o ano em que o Instituto Nacional do Livro e Disco, a Polícia da República de Moçambique e a Polícia Municipal de Maputo uniram-se para implementarem a estratégia de apreensão de discos piratas e as respectivas máquinas de produção a fim de cumprirem com a Lei nº 4/2001 de 27 de Fevereiro. Foi nesta época que se massificaram as campanhas de combate à pirataria de discos na Cidade de Maputo. O estudo vai até 2012 pelo facto de ser o ano em que se verificou uma tremenda crise no sector discográfico que culminou com o desaparecimento das indústrias discográficas no nosso país (Ibid). O trabalho de campo desta pesquisa decorreu na cidade de Maputo. A escolha do local deveu-se ao facto de ser onde se situavam as indústrias discográficas do nosso país, visto que, em outras províncias não existem, somente tem pequenos estúdios de gravação. Neste momento na cidade de Maputo não existem indústrias discográficas, apenas são pequenas gravadoras. Este desaparecimento fica a dever-se ao elevado índice de pirataria (HULUMENE, 2015, p. 15).

Hulumene (2015) fez entrevistas de campo nas quais verificou que as razões que levam os consumidores a adquirirem produtos ilegais é o preço mais baixo e a facilidade de encontrar e ter acesso rapidamente e de forma antecipada a um disco pirata. Quanto aos

revendedores, apesar de assumirem a prática do ilícito, apontam a falta de emprego como o principal motivo para piratear, vendo a pirataria como negócio voltado para seu sustento³.

Destacou como consequências o surgimento de gravadoras clandestinas, o fechamento das gravadoras formais que não conseguiam se manter nem manter os gestores, produtores, artistas, revendedores e outras pessoas envolvidas com a cadeia formal de comércio na indústria fonográfica, ocasionando o declínio de postos formais de emprego e também o impacto econômico na arrecadação de tributos. Explicou, por fim, de forma sucinta, as ações feitas pelo governo para coibir a pirataria:

Na tentativa de minimizar a pirataria, o estado criou instrumentos de combate ao fenómeno e implementou algumas estratégias, das quais se destacam: campanhas de sensibilização aos revendedores para deixarem de praticar actos ilícitos; campanha de recolha de discos piratas e os seus respectivos equipamentos de produção (HULUMENE, 2015, p. 39).

Na União Europeia e no Japão, por exemplo, houve assinatura (em 2007) de um tratado internacional, o *Anti-Counterfeiting Trade Agreement* (ACTA) (Acordo Comercial Antifalsificação) com o objetivo de estabelecer padrões internacionais para o cumprimento da legislação sobre marcas registradas, patentes e direitos autorais (INTERNATIONAL CENTRE FOR TRADE AND SUSTAINABLE DEVELOPMENT, 2012).

Mesmo com o tratado, a matéria está longe de ser pacificada, pois ainda há debates, sobretudo na Organização Mundial do Comércio⁴ e foi noticiado que:

Dos onze países que negociaram o referido acordo, nove já assinaram o documento: Austrália, Canadá, Cingapura, Coreia do Sul, Estados Unidos da América (EUA), Japão, Marrocos, Nova Zelândia e União Europeia (UE). Contudo, o ACTA somente entrará em vigor após a ratificação de, no mínimo, seis destes países. No caso da UE, o acordo deve ser assinado e ratificado tanto pela UE quanto pelos 27 membros do bloco. [...] Na reunião mais recente, alguns países – incluindo Brasil, China e Egito – qualificaram como restrita a opção de que o acordo se concentre em “policiar e reprimir”, ao invés de lidar com a observância dos direitos de propriedade intelectual (IPR, sigla em inglês) sob uma perspectiva mais ampla. Neste tocante, o Equador ressaltou que as medidas do ACTA podem tornar as pessoas mais cautelosas ao realizarem atividades legítimas “devido ao risco de infringir os altos parâmetros legais desse instrumento”. O país sul-americano também sustentou que o ACTA é “inconsistente com os artigos 7 e 8 do Acordo de Trips, que garantem o equilíbrio entre direitos e obrigações dos criadores e consumidores de propriedade intelectual” (INTERNATIONAL CENTRE FOR TRADE AND SUSTAINABLE DEVELOPMENT, 2012).

³ Diferente não é a situação brasileira.

⁴ Majoritariamente por questões ligadas a medicamentos e a repercussão nos países não signatários.

Nos Estados Unidos, por outro lado, as providências se ligam mais à alteração das legislações, com recrudescimento de penas. Desde 1998, a Lei *Digital Millennium Copyright Act* (DMCA) alterou a legislação dos EUA para ampliar o alcance dos direitos de autor e simultaneamente limitou a responsabilidade dos prestadores de serviços *on-line* sobre violações de direitos autorais cometidas por seus usuários (THE DIGITAL MILLENNIUM COPYRIGHT ACT OF 1998, 1998).

Todavia, embora tais medidas pareçam ter um viés mais liberal (VIANNA, 2005), ancorado na famosa 1ª Emenda⁵, operando em defesa dos princípios econômicos do capitalismo, há dois projetos de leis dos Estados Unidos: o *Stop Online Piracy* (SOPA) (THE WASHINGTON POST, 2011) que foi suspenso em 2012 e o *Protect Ip Act* (PIPA) (SENATE OF THE UNITED STATES, 2011) que é uma lei para proteção de sites, relacionados à pirataria.

O SOPA permitiria ao Departamento de Justiça daquele país e aos detentores de direitos autorais a obtenção de ordens judiciais contra sites que, fora da jurisdição estadunidense, estivessem infringindo direitos de autor ou agindo como facilitadores da infração. Propunha também uma pena de até cinco anos de prisão para os internautas condenados por compartilhar conteúdo não-autorizado por dez vezes ou mais, ao longo de seis meses, sendo que o Procurador Geral poderia demandar que empresas estadunidenses parassem de negociar com tais sites, podendo restringir os mecanismos de buscas da Internet, a fim de que retirem referências aos sites ilegais, com filtro dos domínios, que os consideraria inexistentes (GLOBO.COM, 2012).

Tal medida, concretamente, se mostra ineficaz, devido à rapidez com que as organizações criminosas mudam seus domínios e modos de ação (especialmente na Rússia). Este projeto de lei é objeto de discussão, pois por um lado, seus defensores afirmam que a proteção do mercado de propriedade intelectual e da indústria gera receita, empregos e é necessária para a fiscalização de sites estrangeiros, enquanto que seus opositores alegam que é uma violação à 1ª Emenda, considerando o projeto uma forma de censura que limita a liberdade de expressão.

O PIPA também é um projeto que tem por escopo reduzir a atuação de sites que operam naquele país com pirataria e que se “hospedam” na Internet fora dele.

⁵ A 1ª Emenda institui garantias contra o abuso da autoridade estatal em limitar a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa.

Projetos de lei como o SOPA, PIPA e tratados internacionais, como o ACTA, embora sejam importantes inovações no que tange à defesa dos direitos autorais e ao combate à pirataria virtual, ainda são muito discutidos e não são aceitos com unanimidade, sendo imprescindível observar as medidas tomadas em outros países com experiências exitosas para efetivar um combate à pirataria com menos custos e em menor tempo.

O que se observa é que há uma rede de colaboração de diversos países para o combate eficaz da pirataria, com a fiscalização de fronteiras e cargas marítimas, compartilhamento de informações e agências que operam de forma internacional cooperativa (GONZALEZ, 2017).

3 VIOLAÇÃO DO DIREITO AUTORAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O enfoque do presente estudo é na chamada “pirataria”, que constitui a circulação não autorizada de audiofonogramas, por conta do tipo penal abordado, que se traduz na “cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor”.

O objetivo desta pesquisa não é demonizar e tampouco advogar pela pirataria. É encarar sob um ponto de vista prático o crime do artigo 184, § 2º, em seus diversos verbos núcleo s do tipo, (mas mais especificamente na contrafação e exposição à venda), com a responsabilidade social que está implicada em toda a estrutura deste crime, sobretudo mantendo um ponto de vista realista, de acordo com o perfil de atuação legitimado pela Constituição Federal para o Ministério Público.

3.1 Historicidade da figura típica

A primeira redação do tipo penal ora estudado se deu após a proclamação da Independência, no primeiro Código Penal vigente no país, como consequência da Constituição de 1824, que determinava a elaboração de legislação penal própria⁶, código este que foi sancionado por D. Pedro I, em 1830, que previa no artigo 261:

Imprimir, gravar, lithographar, ou introduzir quaisquer escriptos, ou estampas, que tiverem sido feitos, compostos, ou traduzidos por cidadãos brasileiros, enquanto estes viverem, e dez annos depois da sua morte, se deixarem herdeiros. Penas - de perda de todos os exemplares para o autor, ou traductor, ou seus herdeiros; ou na

⁶ No Brasil Colonial vigiam as Ordenações Afonsinas (até 1512) e Manuelinas (até 1569), o código de D. Sebastião (até 1603), as Ordenações Filipinas, que eram o Direito Penal medieval, que, no Livro V das Ordenações do Rei Filipe II (1603) foram as primeiras normas penais, sendo chamado de Código Filipino. No Livro 5 encontram-se duas disposições que regem a matéria: (página 63) Título LVII - *Dos que falsificação mercadorias*. Se alguma pessoa falsificar alguma mercadoria, assim como cêra, ou outra qualquer, se a falsidade, que nella fizer, valer hum marco de prata, morra por isso. Porém não contratando a dita mercadoria, a execução se não fará, sem no-lo fazerem saber. E se fôr de valia de hum marco para baixo, seja degradado para sempre para o Brazil (4). (página 106) Título CI. Que se não *imprimão Livros sem licença del Rey* (4). Por se evitarem os inconvenientes, que se podem seguir de se imprimirem em nossos Reinos e Senhorios, ou de se mandarem imprimir fora delles Livros, ou obras feitas pelo nossos Vassallos, sem primeiro serem vistas e examinadas, mandamos, que nenhum morador nestes Reinos imprima, nem mande imprimir nelles, nem fora deles obra alguma, de qualquer materia que seja, sem primeiro seir vista e examinada pelos Dezembargadores do Paço, depois do ser vista e aprovada pelos Officiaes do Santo Officio da Inquisição. E achando os ditos Dezembargadores do Paço, que a obra heutil para se dever imprimir, darão per seu despacho licença que se imprima, e não o sendo, a negarão. E qualquer Impressor Livreiro, ou pessoa, que sem a dita licença imprimir, ou mandar imprimir algum Livro, ou obra, perderá todos os volumes, que se acharem impressos, e pagará cincoenta cruzados, a metade para os Captivos, e a outra para o accusador. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

falta delles, do seu valor, e outro tanto, e de multa igual ao tresdobro do valor dos exemplares (BRASIL, 1830).

Já o Código Penal da República, de 1890, tratava a matéria nos artigos 342 e 343, que “Crimes contra a propriedade literária, artística, industrial e científica”, situado como subtítulo dos “Crimes contra a Propriedade”, mas “já em 1896 uma lei alterava a legislação penal sobre direito autoral, revogando os artigos 342 e 343 do Código, passando ele a ser objeto das normas da legislação penal especial (Lei nº 496, de 01/08/1896)” (NAZO, 1991, p. 28).

A Consolidação das Leis Penais (PIRAGIBE, 1938), trazia no Decreto nº 22.213, de 14 de dezembro de 1932, que a respaldava, o artigo 2º com a seguinte redação “Ficam ressaltados os direitos do autor, quanto à edição já publicada e as futuras reedições da mesma obra.” (BRASIL, 1932). Na própria consolidação, no “capítulo V dos crimes contra a propriedade literária, artística, industrial e comercial, seção I - da violação dos direitos de propriedade literária e artística” (PIRAGIBE, 1938), os artigos 342 a 350, previam:

Art. 342 - Os direitos de autor de qualquer obra literaria, scientifica ou artistica, consistem na faculdade, que só elle tem, de reproduzir ou autorizar a reproducção do seu trabalho pela publicação, traducção, representação, execução ou de qualquer outro modo. A lei garante esses direitos aos nacionaes e estrangeiros, residentes no Brasil, desde que preencham as condições nella estabelecidas.

§ 1.0 - Todo attentado doloso ou fraudulento contra os direitos de autor constitue crime de contrafacção. Os que scientemente vendem, expõe á venda, têm em seus estabelecimentos para serem vendidos ou introduzem no territorio da Republica, com fim commercial, objectos contrafeitos são culpados do mesmo crime.

§ 2.0 - Nos crimes de contrafacção, os cumplices são punidos com penas eguaes ás dos autores.

§ 3.0 - Consideram-se igualmente contra facções:

1º - As traducções em língua portugueza de obras estrangeiras, quando não autorisadas expressamente pelo autor e feitas por estrangeiros não domiciliados na Republica ou que nella não tenham sido impressas. As traducções autorisadas que estiverem nessas condições devem ter a menção expressa: “Traducção autorisada pelo autor”, unicas que podem ser introduzidas, vendidas ou representadas no territorio da Republica;

2º - As reproducções, traducções, execuções ou representações quer tenham ido autorisadas, quer o não tenham sido, por se tratar de obras que não gosam de protecção legal ou já cahidas no domínio público, em que se fizeram alterações, accrescimos ou suppressões sem o formal consentimento do autor.

§ 4.0 - Não se consideram contrafacção as reproducções enumeradas no art. 666 do Codigo Civil.

§ 5.º - O crime de contrafacção será punido não só com as penas estabelecidas no art. 345, como tambem com o confisco dos objectos contrafeitos e de todos os moldes, matrizes e quaesquer utensilios que tenham servido para a contrafacção, além da indemnisação das perdas e damnos causados ao autor da obra contrafeita.

§ 6.º - No caso de representação ou exhibição não autorisada das obras dramaticas ou musicaes, o autor ou concessionario poderá requerer a apprehensão das receitas brutas da representação ou exhibição, e o empresario reconhecido culpado será punido com prisão cellula por seis mezes a um anno. A importancia da indemnisação não será inferior a 50, % das receitas brutas.

§ 7.º - Qualquer dos colaboradores de uma obra artistica, literaria ou scientifica, póde, independente dos demais, usar do seu direito para punição dos culpados.

Art. 343 - Nenhuma composição musical, tragedia, drama, comedia, ou qualquer outra producção, seja qual fôr a sua denominação, poderá ser executada ou representada em theatros ou espectaculos públicos, para os quaes se pague entrada, sem autorisação, para cada vez, do seu autor, representante ou pessoa legitimamente sub-rogada nos direitos daquelle.

Art. 345 - Reproduzir, sem consentimento do autor, qualquer obra literaria ou artistica, por meio da imprensa, gravura ou lithographia, ou qualquer processo mecanico ou chimico, enquanto viver, ou a pessoa a quem houver transferido a sua propriedade e até sessenta annos depois de sua morte sem consentimento de seus herdeiros e successores:

PENAS - de apprehensão e perda de todos os exemplares, e multa igual ao triplo do valor dos mesmos a favor do autor.

Art. 346 - A applicação fraudulenta ou de má fé sobre uma obra literaria, scientifica ou artistica, do nome de um autor, ou de qualquer signal por elle adoptado para designar suas obras, será punida com a prisão celllular de seis mezes a um anno e multa de 500\$ a 1:000\$, sendo tambem a obra apprehendida.

Art. 347 - Traduzir e expôr á venda qualquer escripto ou obra, sem licença de seu autor: PENAS - de apprehensão e perda dos exemplares e multa igual ao valor dos mesmos em favor o autor.

Esta prohibição não importa a de fazer citação parcial de qualquer escripto, com o fim de critica, polemica ou ensino.

Art. 348 - No caso de representação ou exhibição não autorizada das obras dramaticas ou musicaes, o autor ou concessionario poderá requerer a pprehensão das receitas brutas da representação ou exhibição e o empresario reconhecido culpado será punido com prisão celllular por seis mezes a um anno. A importancia da indemnisação não será inferior a 50 % das receitas brutas.

Art. 349 - Importar, vender, occultar ou receber para serem vendidas, obras literarias ou artisticas, sabendo que são contrafeitas:

PENAS - as de apprehensão e perda dos exemplares e multa igual ao dobro do valor dos mesmos em favor do dono ou autor.

Art. 350 - Reproduzir qualquer producção artistica, sem consentimento do dono, por imitação ou contrafacção:

PENAS: as do artigo precedente (PIRAGIBE, 1938).

Tais regras foram vigentes até o Código Penal atual, de 1940, no qual o crime se situa no título dos crimes contra a propriedade imaterial, no capítulo dos crimes contra a propriedade intelectual⁷.

No Código Penal atual, inicialmente, o artigo 184 cominava pena em abstrato de detenção de três meses a um ano, com multa alternativa. Sobreveio a Lei nº 6.416 de 24/05/77, que, modificando o Código Penal, reajustou a multa “na proporção de 1 para 2.000” (NAZO, 1991, p. 28), mas “as penas, porém, não se revelaram intimidativas, o que se devia, em parte, ao fato de serem irrisórias as multas, fixadas em quantidade certa” (NAZO, 1991, p. 28).

Ainda nos anos de 1973 e 1980, foram feitas modificações na legislação.

⁷ Vale lembrar que o Decreto-Lei 1.004, de 21 de outubro de 1969, que alteraria o Código Penal, permaneceu aproximadamente por nove anos em *vacatio legis*, tendo sido revogado, sem sequer ter entrado em vigor, pela Lei nº 6.578, de 11 de outubro de 1978.

A questão, todavia, nos seus aspectos fundamentais, estava contida, a partir de 14-12-1973, na Lei 5.988, que regulou os direitos autorais e estabeleceu os direitos conexos em normas que até hoje estão em vigor. Para adaptar a legislação aos novos tempos e às novas necessidades, foi promulgada posteriormente a Lei nº 6.895, de 17-12-1980, que modificou a redação dos tipos penais, fez-lhes alguns acréscimos e agilizou a ação penal respectiva, que dependia sempre de queixa. A redação do art. 184 passou a referir-se sucintamente à ‘violação de direito autoral’, o parágrafo único transformou-se em primeiro e incluiu-se mais um parágrafo no texto. A justificativa desses acréscimos foi feita pelo Ministro da justiça na Exposição de motivos que acompanhava o Projeto dessa lei, o qual mencionou também que a iniciativa atendia às normas adotadas pela Convenção Internacional de Genebra, de 1971, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 76.906, de 24-12-75 (NAZO, 1991, p. 28-29).

Na redação da Lei nº 6.895/80, foram mantidas as penas de detenção de três meses a um ano, com multa calculada em dias-multa, fixado entre 10 e 360, o que atendia à alteração do Código de Processo Penal⁸.

A regra da Lei nº 6.895/1980 dispunha de forma diversa, não tão detalhada, visto que a necessidade da reforma do tipo penal veio com a mutação das formas de circulação não autorizada de videofonogramas, e foi necessária uma alteração posterior, que se deu com a Lei nº 8.635/1993, inseriu os parágrafos necessários para abarcar os tipos penais evoluídos.

Inicialmente, em 1940, o tipo penal cominava pena em abstrato de detenção de três meses a um ano. Revela-se que as alterações legislativas foram no sentido de aumentar a pena, sendo esta a tipificação atual:

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

§ 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

⁸ Vale dizer que a Lei nº 7.209, de 11/07/1984, alterava tão-somente a parte geral do CP de 1940.

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto.

Assim, como base do estudo, temos o artigo 184, do Código Penal de 1940, que sofreu alterações, por fim, pela Lei nº 10.695/2003. Nesta alteração a pena do *caput* teve excluídos os valores, que eram expressos em contos de réis, e foi modificada a redação dos parágrafos, aumentando as penas para as formas qualificadas, de um a quatro anos e multa, para dois a quatro anos e multa, como se viu acima.

Savigny (apud LOPES; QUEIROZ; ACCA, 2013) já explicava que aumentar o rigor legal não muda os fatos:

[...] aqueles que acreditam que todo mal, para desaparecer de repente, só precisa de uma lei que ajude a remediá-lo, não encontrarão inconveniente em reconhecer essa triste situação e, por consequência, a necessidade de fazer nascer uma legislação vigorosa e radical. Mas a esperança que põe nas leis considero-a sem base alguma (LOPES; QUEIROZ; ACCA, 2013, p. 236).

E com razão, o aumento da pena não desencorajou a reiteração criminosa, não surtindo o efeito desejado pelo legislador.

3.2 Fundamentação constitucional e hermenêutica da figura típica

O fundamento de validade último da norma que tipifica a conduta, reside na Constituição Federal⁹, que no artigo 5º, incisos XXII, XXIII, XXVII, XXVIII, alíneas a e b, garante o direito de propriedade, desde que atrelada à sua função social, garantindo aos autores e herdeiros o direito exclusivo de utilização, fruição, disposição, publicação ou reprodução de suas obras, pelo tempo que a lei fixar.

A Constituição Federal de 1988 houve por bem versar sobre este tema no título “Dos direitos e garantias fundamentais”, em seu artigo 5º, XXVII, protegendo expressamente o chamado direito imaterial, cabendo ao Ministério Público as atribuições já tão conhecidas de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e o dever de promover, privativamente, a ação penal pública o que de acordo

⁹ Incisos XXII, XXIII, XXVII, XXVIII alíneas a e b (BRASIL, 2013a).

com o neoconstitucionalismo, envolve a promoção de ações para a defesa destes direitos imateriais.

É oportuno dizer que a Constituição Federal traça um perfil de atuação para o Ministério Público, tornando legitimadas as pretensões de punição destes crimes, assim como preconiza que ações não demandistas podem ser desenvolvidas na defesa da ordem jurídica.

A Constituição assegura, ainda, a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas e o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas.

Em conformidade com esta base constitucional, temos no Direito Penal a violação de direito autoral inscrita no artigo nº 184, do Código Penal vigente, localizado no Título III, que trata dos crimes contra a propriedade imaterial e no Capítulo I, que trata dos crimes contra a propriedade intelectual.

Todavia a exegese deste tipo penal tem origem em códigos anteriores e a proteção dos direitos aos frutos das obras literárias, artísticas e da proteção contra a falsificação também é muito antiga e foi se aperfeiçoando.

O direito de autor de obra fonográfica, protegido no artigo 184, § 2º, caracteriza a circulação não autorizada de audiofonogramas com violação de direito de autor, mediante a distribuição, venda, exposição à venda, aluguel, introdução no País, aquisição, ocultação ou manutenção em depósito, que são condutas que decorrem da conduta do parágrafo primeiro, no qual é tipificada somente a reprodução.

No que toca à Hermenêutica da figura típica (CABRAL, 2009; 2003), o caput traz como verbo/núcleo do tipo apenas “violar” e como objeto os “direitos de autor e os que lhe são conexos”, imputando a pena de detenção, de três meses a um ano, ou multa e se procede mediante queixa.

Nestes casos, a contrafação ou reprodução não autorizada não encontra o fim específico do lucro. Ausente a finalidade específica de obtenção de lucro direto ou indireto, incide o autor na conduta do caput que é figura simples, e não se lhe aplica a qualificadora.

Vale dizer, ainda, que há causas de exclusão da tipicidade expressas nos artigos 46 a 48¹⁰ da Lei nº 9.610/1998 (lei que regula os direitos autorais), e na parte final do parágrafo 4º do artigo 184, quando a cópia de obra intelectual ou fonograma é feita em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto aqui se encaixa o “p2p” (ou *peer-to-peer*) que consiste na transmissão de um usuário para o outro, sem intuito de lucro.

Há também um elemento normativo a ser aferido pelo Juiz, ou seja, que a conduta tenha sido praticada “sem autorização expressa” ou equivalente, pois, caso contrário, o fato é atípico.

O Direito autoral regula a atribuição de direitos atinentes às obras literárias, científicas e artísticas, nelas consideradas o direito do autor, entendido este último como a pessoa física criadora de obra, seus herdeiros, os titulares da obra (por aquisição ou transmissão) e os chamados direitos conexos do direito de autor, que se referem aos direitos dos artistas,

¹⁰ Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

- a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;
- b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;
- c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.

Art. 48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.

executantes, intérpretes, produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão (BITTAR, 2003).

Quanto aos direitos de autor e os que lhe são conexos, Plínio Cabral (2000) fala do direito autoral com uma essência extremamente complexa, visto que é consequência de trabalho intelectual, originando uma propriedade diferenciada. Neste sentido, afirma:

O que torna o problema autoral único é que a arte é, por sua vez, única e peculiar, sendo inclusive, difícil defini-la. Um relatório, evidentemente, utiliza as mesmas palavras do vernáculo. Mas não é uma obra de arte. Não transmite emoções, não retrata uma realidade vista sob um prisma diferenciado, o que vai acontecer, por exemplo, com um romance, uma pintura, uma composição musical.

Vulgarmente, o termo pirataria refere-se à duplicação não autorizada e, neste contexto, divide-se em categorias, dentre as quais se situam as falsificações, que são copiadas e embaladas com o intuito de se parecerem o mais possível com o original, nas quais os logotipos e as marcas de origem dos produtores são copiados de forma a confundir o consumidor, que julga estar adquirindo um produto original.

Diferencia-se da pirataria simples, como a duplicação não autorizada, de uma gravação original, de apresentações ao vivo, ou de transmissões, com a finalidade de obter lucros comerciais, sem o consentimento do titular dos direitos e vendidas, na maioria das vezes, a um preço irrisório e sem o consentimento do artista, compositor ou companhia discográfica.

Todavia, para a tipificação penal, não há diferenciação entre estas duas modalidades. O bem jurídico protegido é a propriedade imaterial dos direitos de autor relacionados a fonogramas, no caso do nosso estudo.

A violação se realiza com a ofensa, infração ou transgressão dos direitos do autor, que, no caso, são elementos normativos que estão resguardados em outra norma, a Lei nº 9.610/1998.

Assim, constitui-se crime cujo tipo penal é aberto, sendo crime comum quanto ao sujeito ativo e crime próprio quanto ao sujeito passivo que é, evidentemente, o titular ou o autor da obra literária, artística ou científica.

O elemento subjetivo do tipo é somente o dolo: vontade livre e consciente de violar direito autoral alheio. Todavia, em algumas modalidades é exigível um especial fim de agir, como o denomina Heleno Fragoso ou dolo específico, como prefere chamá-lo Paulo José da Costa Jr., constituído pelo fim de lucro como elemento integrante do tipo (NAZO, 1991, p. 31).

O tipo penal, como visto, é exclusivamente doloso, não admite a modalidade culposa.

E há a elementar normativa do tipo que esclarece que é imprescindível a intenção do agente em lucrar com a contrafação, manifesta na expressão “com o intuito de lucro direto ou indireto”.

É crime formal e de forma livre no caput, mas tem formas específicas expressas, previstas nos § 1º e 2º. Nestes casos, a pena é de reclusão, de dois a quatro anos e invoca a ação penal pública incondicionada.

O § 1º disciplina a reprodução total ou parcial do conteúdo protegido, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, ou de quem os represente, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo. O crime se consuma, aqui, com a reprodução, seja total ou parcial, da obra intelectual ou do fonograma protegido.

O § 2º é um tipo misto/alternativo e proíbe outras condutas, diferentes da reprodução, mas que, com o mesmo intuito lucrativo concretizem a venda, exposição à venda, aluguel, introdução no País, aquisição, ocultação, manutenção em depósito, de original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação dos direitos de autor, de artista intérprete, executante, do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente¹¹.

Quanto aos verbos, núcleos do tipo do parágrafo segundo, há as condutas criminalizantes de *distribuir* (entregar a várias pessoas); *vender* (transferir a propriedade do bem a título oneroso); *expor à venda* (deixar à vista, exibir para vender); *alugar* (transferir a posse a título oneroso por tempo determinado); *introduzir no País* (fazer ingressar no território nacional); *adquirir* (comprar); *ocultar* (esconder); *ter em depósito* (manter o bem guardado ou armazenado em algum lugar).

Neste tipo penal específico se concentra nosso estudo. Todavia, primeiro, é necessário distinguir as obras intelectuais dos fonogramas. As obras intelectuais estão exemplificadas (em rol aberto) no artigo 7º, da Lei nº 9.610/1998, podendo ser obra literária, artística ou científica, protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, como fotografias, músicas, audiovisuais, ilustrações, textos e outros (CABRAL, 2003; 2009).

¹¹ “Vale lembrar que a competência estadual ou federal para processar o crime é objeto de Repercussão Geral, conforme o RE 702362 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 06/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 20-09-2012 PUBLIC 21-09-2012 "DIREITO CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSO PENAL. REPRODUÇÃO ILEGAL DE CDS E DVDS. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA. MANIFESTAÇÃO PELA REPERCUSSÃO GERAL”

O artigo 5º, da Lei nº 9.610/1998, no inciso VIII, alínea “i”, traz o conceito normativo de obra audiovisual:

[...] a que resulta da fixação de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação (BRASIL, 1998).

Mas o crime do artigo 184, § 2º do Código Penal tem o objeto material a cópia de obra intelectual ou fonograma. Fixado o conceito normativo de fonograma, na Lei nº 9.610/1998, artigo 5º, IX (BRASIL, 1998), a palavra é definida como “toda fixação de sons de uma execução ou interpretação ou de outros sons, ou de uma representação de sons que não seja uma fixação incluída em uma obra audiovisual”, ou seja, é definido como a “representação gráfica de um som da fala” ou “material (disco, fita, filme) no qual o som está registrado” (FONOGRAMA, 2017).

O objeto material do delito é o original ou cópia da obra intelectual, do fonograma ou do videofonograma. *Original* é a obra primitiva, feita pela primeira vez; *cópia* é a reprodução de um original, feita por qualquer forma.

No que toca à ação penal, a modificação feita em 2003 prevê ação penal privada para os crimes do Caput, ação penal pública condicionada à representação, nos crimes previstos no § 3º do artigo 184; ação penal pública incondicionada, nos crimes previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 184, nos crimes cometidos em desfavor de entidades de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público.

Para objeto do presente estudo, elegemos as músicas (e filmes de que tratam as músicas), cuja violação é mais frequente e tem formas específicas de criminalidade, de quem os distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no país, adquire, oculta ou tem em depósito, com finalidade de lucro.

4 RECORTE SOCIAL E INEFETIVIDADE DA LEI PENAL

Observa-se a dificuldade de assimilação concreta, espontânea e social deste artigo da lei penal, revelando uma fissura entre o direito dito erudito, posto, contido na norma e o direito “achado na rua”, com a compreensão popular do que seja ilícito neste caso, explicitando uma tensão entre a autoridade do texto normativo e da doutrina *versus* a inovação da difusão “p2p” ou *peer-to-peer* (NAZARENO, 2008), ou de um consumidor para o outro gratuitamente, ou partilhamento, do conteúdo de CDs e DVDs; revelando que o texto normativo não é capaz, por si (VIANNA, 2006), de resolver a questão porque não reprime as condutas nem soluciona o conflito do homem com a lei, frustrando o caráter retributivo do Direito Penal.

Quanto à incidência, é de se ver:

[...] dado significativo da Câmara Internacional é que 5% a 7% do comércio mundial é constituído por atividades relacionadas à contrafação. Nesse ponto, destaca-se a Indústria Americana dos direitos autorais, que avalia as suas perdas anuais em cerca de U\$12 a U\$15 bilhões de dólares. As áreas tecnológicas mais afetadas mundialmente são: Indústria de informática (hardware) - 35%, Indústria audiovisual - 25%, Indústria de brinquedos - 12%, Indústria de perfumes - 10%, Indústria farmacêutica - 6%, Indústria de relojoaria - 5% e a Indústria de softwares - 46%. [...] Setor fonográfico – O mercado brasileiro já ocupou o 7º lugar no ranking mundial e hoje é o 12º mercado do mundo, gerando oito mil empregos diretos e 55 mil empregos indiretos. Em 2001, foram vendidos cerca de 80 milhões de unidades, gerando um faturamento em torno de R\$ 998,4 milhões. A pirataria responde por 50% do mercado de CD e 100% do de fitas cassetes. O Brasil é o segundo país em pirataria no mercado fonográfico, perdendo apenas para China. O prejuízo gerado pela pirataria em 2001, em perda de impostos, foi de R\$ 600 milhões para o setor, e de R\$ 200 milhões para a União, Estados e Municípios (CARVALHO, 2005, p. 58).

E apesar de os dados estatísticos supramencionados não serem muito recentes, as cifras são elevadas, razão pela qual escolhemos abordar especificamente este tipo de pirataria.

Já em 2006 era alertado que de acordo com o Conselho Nacional de Combate à Pirataria, o Brasil perdia anualmente oitenta e quatro bilhões de reais em impostos e dois milhões de postos de trabalho por produtos falsificados e contrabando, razão pela qual houve a promulgação da Lei Estadual nº 12.279/2006, na qual o estado de São Paulo cancelaria as licenças comerciais das lojas que vendessem produtos falsificados ou produtos ilegalmente admitidos no país (SOARES, 2006). Porém basta pôr os olhos na realidade de locais como a Rua 25 de Março, naquela capital, para ver que a Lei não é respeitada.

Percebe-se que a realidade fática contextual da propagação dos CDs e DVDs piratas ocorre, em sua maioria, de algumas formas bem delineadas, formas que procuraremos

sintetizar, até onde nos foi possível perceber, neste tempo trabalhando na seara penal e observando as ocorrências do tipo.

Em primeiro plano, existe o que chamaremos de sujeito “A” que é quem reproduz as obras em grande escala e vende. Em um segundo plano, há aqueles sujeitos “B”, que compram do sujeito “A” e vendem em grandes quantidades, comumente em lojas que locam em um ponto de shopping de comércio popular.

Em terceiro plano, conseguimos visualizar os sujeitos “C”, que compram dos sujeitos “B”, em centenas, e vendem em bancas improvisadas na rua, ou mesmo em mochilas e sacolas, oferecendo livremente ao público em geral, em bares ou na rua. Chamaremos este público de sujeito “D”, que compra às dezenas para consumo próprio e final. Específico:

Quanto ao sujeito “A”, a conduta de vender fere o direito autoral diretamente e é tipificado, no artigo 184, § 2º que, vejamos, curiosamente não traz a conduta reproduzir como núcleo/verbo da ação deste tipo, o que nos parece a conduta mais grave.

É raríssimo identificar este sujeito ativo do crime, pois a reprodução é feita às ocultas e não se chega com frequência àqueles que têm o aparato tecnológico para a reprodução em escala para a venda a baixíssimo custo, pois comercializam as mídias (possivelmente obtidas por meio de contrabando ou descaminho) a um custo muitíssimo baixo.

Quanto aos sujeitos “B”, que adquirem do sujeito “A”, e vendem, expõem à venda, e têm em depósito em grandes quantidades os produtos do sujeito “A” e os vendem, são os encontrados em shoppings populares e outros estabelecimentos, e a tipificação é fácil, sendo eles um dos alvos que normalmente aparecem como indiciados em inquéritos, caso sejam identificados como os sujeitos que estão vendendo ou os que constam do contrato social do negócio jurídico que locou o Box (se não for “fantasma”) ou, ainda, terceiros, que alegam que estavam apenas “olhando o negócio” para alguém não identificado.

Daí, percebemos a dificuldade na apuração da real autoria, sendo certo que em muitos casos são arquivados os inquéritos, diante de sua ausência, mesmo longos anos após a instauração, visto que não se obtém a identificação da pessoa física responsável pela prática delitiva.

Todavia, a crítica reside no fato de que comumente se estabelecem em lojas de shopping de comércio popular, estabelecimentos fomentados pelo poder público municipal, onde sabidamente, por fato público e notório, há um comércio informal de toda sorte de bens falsificados, desde os CDs e DVDs “piratas” (objeto do nosso estudo) até bens que podem de fato causar problemas de saúde ao consumidor final, sem qualquer garantia.

No que diz respeito aos os sujeitos “C”, estes são também facilmente identificados e indiciados, diante da conduta típica de vender e expor à venda, visto que se arriscam nas ruas, sendo mais facilmente abordados pela polícia em bancas ou com suas mochilas e bolsas.

Porém, a justificativa apresentada por estes réus comumente é a de que eles compraram regularmente em um local público – (os tais shoppings populares) e que se lá pode ser feito este tipo de comércio, não acreditam ser crime fazê-lo em mínima escala, em via pública.

Quanto a isto, diz a doutrina:

A área da segurança pública que acoberta o direito coletivo à paz social e agasalha a tutela de bens jurídicos relevantes deve contar com redobrada atenção das Promotorias Criminais, como forma de fomento a uma cultura de segurança que supere, finalmente, as divergências institucionais sobre o tema, bem como promova a tão almejada integração com as forças policiais. Se implementarmos medidas de planejamento, levando-se em conta critérios técnicos de economicidade, a satisfatoriedade social poderá ser enfim conquistada: sem conjugação de ambas, não há eficiência, senão a reprodução infinda de denúncias, peças, audiências, etc.; que se revelarão inúteis e pouco contribuirão para a segurança social, senão para a perpetuação de perseguição de marginalizados (MORAES; MOURA, 2016, p. 137).

Por fim, há o inidentificável sujeito “D”, que comete o crime pelo núcleo do tipo adquirir. É a pessoa comum, que ao comparar os preços de um bem original e de um CD e DVD pirata, opta pelo mais barato e, de forma secundária, após assistir, utilizar, e ainda emprestar as cópias piratas, perfaz outros tipos, mas sem lucro.

No Brasil, apontava-se o consumidor como grande influenciador da cadeia de comércio (GIGLIO, 2009), desde 2009, diagnosticando que a pirataria se organiza no formato de rede, sendo que, o consumidor é diagnosticado como o indivíduo que mantém a rede da pirataria, por uma percepção que ultrapassa a noção do preço e se relaciona à sua forma de assimilar o funcionamento das empresas fabricantes, o que ele pensa sobre o governo, sobre os camelôs e sobre si próprio, em termos de poder aquisitivo, com a noção geral de que, se por um lado a pirataria burla o sistema tributário, por outro é visível que há impostos e tributos excessivos.

O aumento das penas, desde que o tipo surgiu no direito brasileiro, só as acresce e não resolve o fato de a conduta ser reiterada. É necessário tratar da esfera da judicialização quando não há como argumentar a possibilidade de isto ser tratado antes, nas outras esferas do direito, de forma resolutiva, pois a regra anterior, da Lei 6.895/80, dispunha de forma diversa, não tão detalhada, visto que as formas de divulgação das obras musicais se aperfeiçoaram neste lapso temporal e na época a pena era de reclusão de um a quatro anos. Alteração posterior, com a Lei 8635/1993, inseriu o parágrafo 1º e 2º. Inicialmente, em 1940, o tipo penal previa pena de detenção de três meses a um ano. Revela-se que as alterações legislativas

foram no sentido de aumentar a pena, mas não solucionaram o problema de a norma ser reiteradamente descumprida.

Deixar claro que a pena é aumentada pelos interesses industriais está dentro da realidade, mas fora da compatibilidade normativa, visto que, nos tipos assemelhados, as penas são menores, e, pior, não fazem com que a população mude o seu conceito de que se trata de um crime, ou seja, é preciso abordar este crime de uma forma resolutiva, agindo antes, de modo a ter parâmetros e metas a serem atingidos que envolvam a participação social e a reeducação, com estratégia institucional e planejamento, política pública objetiva e focada na solução do problema.

Analisar as razões para que se tenha uma pena desproporcional aos tipos correlatos — se isto significa política criminal que evidencia criminalidade crítica, recorte social e rotulação — significa observar os motivos pelos quais a sociedade ainda adere à conduta típica específica, em grande parte.

Neste cenário, verifica-se que as questões de política criminal fizeram do tipo penal do artigo 184, § 2º, um crime com pena que impossibilita a utilização dos institutos despenalizadores, num verdadeiro discurso de exclusão, que demonstra a seletividade do sistema punitivo brasileiro, que é discrepante, visto que se trata de crime com a mínima ofensividade da conduta do agente, baixíssima periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e baixa expressividade da lesão jurídica provocada, que conflita com o valor que é dado (pela imposição de altas penalidades) à mercantilização destes espaços da vida que ocorre como consequência da naturalização do capitalismo.

Verifica-se que há muitas formas de cometimento da “pirataria” de direitos autorais e que, não obstante todos os esforços para a criminalização e persecução penal, os crimes deste tipo penal carecem de correta aferição da materialidade, por ineficiência dos recursos utilizados nos exames de corpo de delito e a análise disto, diante do direito fundamental da parte e da sociedade à prova, como sinônimo de acesso à justiça que ultrapasse o acesso formal.

As penas imputadas ao crime são altas, em comparação aos tipos correlatos existentes nas legislações especiais (*Software* e Consumidor), e acabam sendo penalizados apenas os réus que estão na distribuição pulverizada da pirataria, e não os que efetivamente copiam de forma ilegal, sem os quais os demais não teriam acesso ao conteúdo falso, o que gera grande injustiça.

Porém, a complexidade do intrincado discurso é que, para muitos não se separam os direitos de propriedade intelectual dos direitos culturais, uma vez que, dentro da perspectiva

dos direitos humanos, eles acabam confundindo-se com questões relacionadas à democracia, igualdade e liberdade de expressão. Neste contexto, Gisela Castro (2006) justifica as divergências quanto à pirataria virtual, afirmando que, atualmente, existe a concepção da rede como “patrimônio cultural da humanidade”:

[...] a concepção de rede como patrimônio cultural da humanidade, arena livre onde se pode ter acesso a todo tipo de informação, de textos e conteúdos audiovisuais, predomina. Como quaisquer outros fãs, diversos internautas consumidores de música partilhada em redes P2P acreditam estar fazendo novos amigos ou mesmo prestando um serviço aos pares ao disponibilizarem suas coleções para compartilhamento on-line.

Por isto, se por um lado os mecanismos de controle e as propostas de leis antipirataria contam com o apoio de entidades financeiramente poderosas, como estúdios de cinema (Universal, Universal Music, Disney, Paramount, Warner Bros, Sony) emissoras de TV, gravadoras (XAVIER, 2012), editoras de livros, que percebem prejuízo pela distribuição ilegal de seus produtos na Internet, por outro lado, empresas também de peso, como WordPress, Facebook, Amazon, Google, Twitter, Wikipedia, Craigslist, 4shared, de tecnologia e redes sociais, dentre outras, são contra essas normas, alegando ferir a liberdade de expressão das pessoas através das redes virtuais, colocando a distribuição cultural (BITELLI, 2000) em primeiro lugar.

A polêmica está longe de acabar, pois foi noticiado pela Federação Nacional de Empresas de Informática que o Brasil deve resistir ao acordo global de proteção à propriedade imaterial:

É algo que atende os interesses de grupos poderosos e precisa ser combatido. Seria interessante para o Brasil criar alianças com grupos da sociedade civil, mesmo norte-americana, que mostram resistência ao ACTA, além de mobilizar os fóruns multilaterais sobre esse assunto, (avalia André de Mello e Souza, da Diretoria de Estudos, Cooperação Técnica e Políticas Internacionais -Deint- do Ipea). Uma análise sobre as táticas empregadas na elaboração do ACTA está no mais recente boletim internacional do Ipea, que foi apresentado nesta quinta-feira, 8/7, em Brasília. Até agora foram realizadas pelo menos oito rodadas de negociação, lideradas pelos EUA, Europa, Japão, Canadá e Suíça, que se encaminham para um conteúdo assustador. “A inspeção, em aeroportos internacionais, do conteúdo de computadores e outros equipamentos que armazenam digitalmente filmes e músicas, como iPods, pode se tornar um procedimento tão comum quanto a inspeção de bagagem de mão com detectores de metais. Dependendo desse conteúdo, os equipamentos podem ser apreendidos, ainda que nenhuma queixa tenha sido feita”, avalia Souza (SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2010).

Diante da evolução histórica deste tipo penal estudado, os efeitos na pena prevista (proibição de suspensão processual e de utilização de institutos despenalizadores), com o aumento da pena, comparando com os tipos penais semelhantes, que possuem penas

diferentes, a exemplo do *software* pirata e do fornecimento de mercadoria imprópria para o consumo, verifica-se a desproporcionalidade das penas do artigo 184, § 2º ao longo do tempo e atualmente, evidencia-se um aumento das penas, o que mostra que há uma criminalização de quem faz da venda dos CDs e DVDs piratas tanto como meio de sobrevivência como fonte de lucro.

Isto porque o grande responsável pela contrafação raramente é processado ou preso, como demonstram as operações Barba Negra, da Polícia Federal, e evidenciam os acordos que são feitos administrativamente pelas empresas com os grandes contrafatores que disponibilizam conteúdos na Internet, o que de fato gera muitos milhões em prejuízo, vez que estes agentes em seus sites ostentam formas de monetização, com a inserção de propagandas, e sem eles é impossível que o conteúdo chegue ao “pequeno” vendedor. Por fim, o poder público fomenta a venda dos produtos ilegais nos shoppings populares.

A pena é aumentada pelos interesses industriais, está fora da realidade normativa dos tipos assemelhados, e, pior, não faz com que a população mude o seu conceito de que se trata de um crime, ou seja, é preciso abordar este crime de uma forma resolutiva, antevendo a prática, talvez por meio de resolução endereçada ao poder público que controla os shoppings populares.

Outra alternativa é dar vigência à Resolução CNMP 82/2012, que dispõe sobre as audiências públicas, incluindo o cidadão e a sociedade organizada no debate acerca da repercussão deste ilícito, envolvendo as pessoas interessadas e com os infratores que já reiteraram na conduta, visando facilitar — seja por meio de TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) ou outro instrumento — a inclusão em programa profissionalizante governamental, a exemplo do programa Progredir (BRASIL, 2018), que consiste num plano de ações do governo federal para gerar emprego e renda e promover a autonomia das pessoas inscritas no Cadastro Único e dos beneficiários do programa Bolsa Família por meio de qualificação profissional em diversas áreas, intermediação de mão de obra, bem como obtenção de microcrédito para microempreendedores, a fim de agir antes que novo delito se consume, retirando a pessoa do círculo criminoso.

Não há razões para que se tenha uma pena desproporcional aos tipos correlatos quando isto significa política criminal que evidencia criminalidade crítica, recorte social e rotulação, quando deveria ser melhor explorada a existência da Resolução n.º 118/2014 (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2015) que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, que destaca a adoção de mecanismos de autocomposição pacífica dos conflitos.

Um exemplo propositivo de pena efetiva que contribui para a educação social, tem baixo custo de implementação e solve o problema com aquele agente, desestimulando-o à reiteração, foi a solução encontrada na República Tcheca para o condenado Jakub F. (RAWLINSON, 2015), que, por ter disponibilizado na Internet cópias de programas e produtos de várias empresas, escapou de multa por uma pena alternativa, fazendo um filme no YouTube, desencorajando a pirataria, que deveria ter pelo menos 200 mil cliques em dois meses, sob pena da implementação da multa. Foi feito um acordo com um grupo de empresas que tiveram seus softwares pirateados por ele e as empresas concordaram em não processá-lo, tendo observado que ele não teria capacidade de pagamento das multas eventualmente impostas, e concordaram que ele fizesse um vídeo que se chama *The Story of My Piracy* contendo o relato do próprio Jakub, “alertando outros piratas de que, por menor que seja o crime, também podem ser pegos”:

Ele foi condenado por ter colocado cópias do Microsoft Windows 7 e 8, além de outros conteúdos, em sites de compartilhamento de arquivos. As companhias, entre elas Microsoft, HBO Europa, Sony Music e 20th Century Fox, estimaram que as indenizações chegariam a milhares de dólares. A Microsoft avaliou que suas perdas com as ações de Jakub chegariam a 5,7 milhões de coroas da República Tcheca (cerca de R\$ 837 mil) (RAWLINSON, 2015).

Grandes e profundas modificações se alinharam na realidade econômica que envolve este crime. As grandes multinacionais estão por trás de toda a distribuição massiva musical. E não é fácil não duvidar quando se revela que é gente de dentro das empresas que faz os vazamentos das cópias iniciais não autorizadas, como se vê em um relato de fato de 1995:

A programação para aquela noite era diferente: um dos técnicos (da PolyGram) havia convidado os dois para uma festa em sua casa. [...] Vários funcionários da gerência e da fábrica estavam presentes [...] Glover, frequentador de pistas de dança, conhecia o que tocava nas rádios, porém nunca tinha ouvido aquelas músicas, apesar de serem de artistas dos quais gostava. [...] É claro que não tinha ouvido aquelas músicas antes: elas não tinham sido lançadas. O anfitrião animava a festa com músicas que roubara da fábrica (WITT, 2015, p. 36).

Também há vazamentos do que são as primeiras versões (SOBOTA, 2015), destinadas a um público restrito, pelas falhas¹² (AGENCE FRANCE-PRESSE, 2014) nos sistemas de segurança (MEDEIROS et al., 2001).

¹² Como o caso da Sony, mundialmente conhecido, em que os ex-funcionários processaram a empresa pela falha na segurança digital de seus conteúdos (AGENCE FRANCE-PRESSE, 2014).

Acontece às vezes de *screemer*, que eles chamam, é muito mais raro hoje em dia, [...] antes de lançar o filme, o estúdio manda para jornalistas e críticos, cópias para eles avaliarem, e estas cópias ou eram ‘roboadas’ ou alguém acabou descarregando na internet, e lógico que ainda existe o *hacking* de alguma complexidade (ARRIGONI, 2017).

E mais, há ainda “acordos de distribuição paralela” que são numericamente generosos, além de serem do conhecimento e com participação das gravadoras¹³, que neste viés operariam sem o alcance da tributação.

Os lucros da Telos (System) quadruplicaram [...] mas o Fraunhofer recebia apenas uma pequena fatia dos lucros. [...] Após discussões internas, Branderburg tomou uma decisão executiva: para promover o padrão do mp3, o Fraunhofer simplesmente distribuiria o L3Enc de graça. Milhares de disquetes foram produzidos e distribuídos em feiras no final de 1994 e no início de 1995. Branderburg encorajava os membros da equipe a darem os disquetes também a amigos, familiares, colegas e até concorrentes¹⁴ (WITT, 2015, p. 53).

Atualmente, a figura do *hacker* obtém cópias dos conteúdos de audiofonogramas antes do lançamento e faz chantagem com as empresas, a exemplo da *Motion Picture Association of America* (MPA)¹⁵, no sentido de ela comprar a cópia, sob o risco do *hacker* distribuir o conteúdo na Internet (ARRIGONI, 2017), e a empresa acaba fazendo uma negociação com o *hacker*. Há sites piratas, que distribuem acesso a filmes, caso no qual não é feita a contrafação, e sim o oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas, que cabe no tipo do parágrafo terceiro do artigo 184, do Código Penal, e sabe-se que muitas empresas lícitas contratam publicidade com estes sites, mesmo sem saber¹⁶, por meio de terceiros (ARRIGONI, 2017), e as medidas de redução da publicidade são realmente

¹³ “A Sony Pictures decidiu lançar “A Entrevista” no *You Tube Movies*, *Xbox Video*, *Google Play Filmes* e *Kernel* (que foi contratada às pressas), onde o filme pode ser alugado por US\$ 5,99 pelo período de 48 horas ou comprado por US\$ 14,99. No site da *Kernel* e no *Xbox Video* somente pessoas com IP local e um cartão de crédito emitido no país poderiam assistir a película de forma legal. O problema é que ter contratado a *Kernel* para distribuir o filme em um site dedicado acabou rendendo uma grande dor de cabeça: ao realizar o aluguel do filme no site era possível baixá-lo na íntegra com um simples clique direito.” Em: Entenda o caso dos dados da Sony vazados na web #SonyHack. (JURANDIR FILHO, 2014).

¹⁴ Karlheinz Branderburg, o desenvolvedor do formato mp3, era patrocinado pelo Instituto Fraunhofer, uma organização de pesquisa administrada pelo Estado com dezenas de campi espalhados pelo país – a resposta alemã ao Bell Labs.

¹⁵ Empresa que representa os interesses das seguintes empresas: Fox, Sony, Warner, Paramount, Disney, Universal.

¹⁶ As empresas lícitas não buscam contratar uma equipe de mídia e buscar anunciantes, elas contratam redes de propaganda, que são praticamente bolsas de anúncios e espaços. As agências buscam sites que cedem espaço de banner ou de link, em redes de *network*, usando ferramentas automatizadas de compras de propaganda e compram numa rede de blogs e sites, mas acabam não sabendo onde (em que site) eles estão anunciando.

ineficazes e mal exploradas. Outro ponto de importância exposta é que não são feitas muitas campanhas de educação ao consumidor no Brasil¹⁷.

Um exemplo recente foi de quando tiveram que adiantar o lançamento do filme “Tropa de Elite”, visto que houve vazamento e “o cineasta se sentiu aliviado com a confissão dos acusados, provando não se tratar de ‘jogada de marketing’ para promover o filme” (MARTINS; VENTURA; KLEINPAUL, 2007), tal é a recorrência deste tipo de estratégia para fazer com que as músicas e filmes chamem a atenção do público.

A exemplo do que ocorre na indústria cinematográfica, como acima explicado, ocorre também na música, que pode ter a distribuição gratuita autorizada e não autorizada via Internet, o que foi fator decisivo para a diminuição da incidência do rito do parágrafo 2º do artigo 184 do Código Penal.

Bilhões são gastos pelos setores de inteligência destas empresas (CARVALHO, 2005) para construir tecnologia que não permita o acesso indiscriminado, meios eficientes e plataformas de combate à pirataria são renovados, quando muito, trimestralmente, por meio dos *Digital Rights Management* (DRM) (gerenciamento de direitos digitais, que é um conjunto de tecnologias utilizado em conteúdos digitais para controlar a criação de cópias não autorizadas). Assim, é crível que as grandes empresas se utilizem de vazamento de conteúdo como estratégia de marketing para aumentar seus incrementos.

A relevância jurídico-penal dessa conduta é também acentuada por suas consequências, as quais recaem sobre a ordem econômica em geral, na medida em que provoca uma concorrência desleal com os comerciantes regularmente estabelecidos, as produtoras — que são os pagadores de impostos —, lesando indiretamente o fisco, devido à ausência de arrecadação, não afetando assim somente o patrimônio intelectual dos autores. Neste viés, os efeitos provocados pela comercialização de mercadorias falsificadas atingem, direta ou indiretamente, os particulares e o Estado, gerando graves consequências, quais sejam: desemprego, perda de arrecadação tributária e perda de ganhos por parte de autores, intérpretes, produtoras e distribuidoras.

Outro argumento é o de que a conduta de comercializar CDs ou DVDs “piratas” não é acolhida à unanimidade pela sociedade, eis que muitas pessoas pagam por músicas individualizadas nos canais e programas regulares, uma vez que estes são ofertados de forma

¹⁷ Foi criado o Movimento em Defesa do Mercado Legal Brasileiro como forma de conscientizar a população sobre o grave problema do contrabando, e buscar soluções junto às autoridades (NÃO AO CONTRABANDO, 2017).

acessível (Spotify, Net e outros) e há ainda outros, que compartilham as músicas na modalidade “p2p”, ou seja, “*peer-to-peer*”, gratuitamente entre amigos que já pagaram para baixar e, portanto, sem o objetivo de lucro.

Quanto aos aplicativos de difusão de música, hodiernamente existentes em todos os aparelhos celulares, cujos milhões de acessos de cada música não são contabilizáveis, quer pelo artista, quer pelo fisco, porque muitas vezes comercializados em pacotes de acesso, ficando a cargo exclusivamente da idoneidade da empresa de aplicativo relatar aos demais estas contas.

Um terceiro ponto é que a materialidade delitiva desse crime enquanto violação de direito de autor resta comprometida, na medida em que alguns autores disponibilizam suas músicas na Internet, YouTube, em clipes, deixando para lucrar quando fazem shows. Assim, se o conteúdo da mídia “pirata” apreendida contiver somente conteúdo já ‘aberto’ ao público, ou ainda só músicas de domínio público, a tipificação não se adéqua. Porém, vemos que, literalmente neste caso, a tipicidade se dá com a cópia reprográfica da capa de um exemplar, ou uma capa alternativa feita por outrem, dizendo o gênero musical, e uma sacola plástica que abriga os CDs e DVDs cujo conteúdo não é aferido, e estamos literalmente ‘julgando um livro pela capa’. Sem cerimônias, a tipicidade material é desconstruída, num caminho que, se for levado a extremos, para a prova da falsidade documental poderia ser considerada só a aparência de falsidade.

Convém destacar que o número de lojas/boxes que se dedicam à venda de CDs e DVDs piratas diminuiu consideravelmente, pelo menos em Belo Horizonte, tendo em vista que os boxes ficaram com o aluguel mais caro para quem vende esta mercadoria que, embora seja de baixo custo, tem baixo valor agregado e que, para a obtenção de lucro, precisa ser vendida em quantidade. Em contrapartida, os insumos falsificados chineses (tais como calçados, roupas e bolsas) obtêm mais lucro, gerando mais valor nas vendas, além de serem itens mais procurados, somado aos eletrônicos.

Também os artistas, por estratégia, se concentraram em pequenas gravadoras, muitas vezes próprias, ou constituídas em sociedade, considerando o custo para o fabrico do material por eles vendido. Isto fez com que muitos destes optassem por uma estratégia de marketing que não envolve gravadoras, sendo o acesso ao público amplamente franqueado pelas mídias sociais e o lucro proveniente apenas de shows e marketing com produtos outros (propagandas/comerciais que vão de *Ifood*, remédios e cosméticos a imóveis e passagens aéreas).

Outro fator interessante é que, com as mudanças tecnológicas nos aparelhos de som usados nas casas e principalmente nos aparelhos de som dos veículos, o CDs e DVDs caíram em relativo desuso para muitas pessoas e, para este público, pode ser encontrada com muita facilidade, em qualquer parada de estrada, *pen-drive* contendo não um disco, mas vários deles, separados apenas pelo gênero musical. São produtos cuja falsificação ainda não teve apuração ampla em inquéritos, pela falta efetiva de fiscalização neste tipo de local.

Certo é que o que resulta em demanda judicial é fruto da apuração nas operações conjuntas, e, portanto, feita em sua maior parte, nos shoppings populares, sendo que dificilmente nos deparamos com processos envolvendo este novo tipo de mídia ou o Jukebox, ao qual já nos referimos.

Verifica-se que há necessidade de um melhor debate quanto ao emprego dos meios e dos objetivos que se pretende no enfrentamento deste crime, sendo necessária uma investigação mais racionalizada, que parta do descobrimento da autoria para então atrelá-la à materialidade.

A instituição carece de remodelação em uma atuação que hoje está sendo desenvolvida de forma sectária, fragmentária, de tal forma que os vários atores que poderiam interceder no enfrentamento desse problema, atuam de maneira absolutamente isolada, em parcelas muito específicas e que não guardam uma sequência lógica e relacionada, entre si, se tornando um trabalho que não tem seguimento, acompanhamento de uma ponta a outra, do qual não se mensuram no final os reais resultados das ações efetivadas desde o início, ainda nas apreensões (que acabam sendo um fim em si mesmas).

Deparamo-nos com um quadro em que as alterações dos mecanismos econômicos responsáveis pela sustentação do setor geraram a modificação deste crime, numa escala em que é visível que a preocupação não é com a arrecadação pelo fisco, uma vez que as plataformas de música como Spotify não têm como informar quantos acessos teve cada música, uma vez que o consumidor paga por um pacote de dados, que fica disponível, não sendo possível aferir se as músicas ouvidas (neste caso não são baixadas, só ouvidas em streaming) são de tal ou qual autor, não sendo o foco da tipificação também o direito do autor. Resta evidente que a legislação se compromete com a indústria fonográfica, visto que o crime tem pena mínima alta, que não possibilita a aplicação dos institutos despenalizadores e que se converte, ao final, numa condenação em pena mínima, travestida de pena pecuniária e prestação de serviços, mesmo em casos de reincidência, efeitos que poderiam ser obtidos com a suspensão ou transação. Ou seja, cuida-se de processo cuja tramitação apenas eleva os custos de tempo e serviço do Judiciário, sem qualquer caráter educativo específico.

É muito tímida também a margem de lucro individual dos sujeitos processados, que normalmente são os que repassam a mercadoria e não os que a fabricam. Assim, é questionável o *animus lucrandi* destas pessoas específicas, que vendem, por assim dizer, a dois reais algo pelo qual pagam um real — nos shoppings populares — tendo tal atividade como próprio sustento e da família. Dito isto é preciso complementar com o destaque que merece a falta de vagas no mercado formal e de postos de trabalho, e, ainda a dificuldade de acesso a possibilidades de melhor qualificação daqueles que não tem condições para fazê-lo e, portanto, sua dificuldade em obter uma outra ocupação que lhes dê sustento.

Isto por si só não justifica a prática da criminalidade, (sobretudo a criminalidade violenta), mas a criminalidade deste tipo penal, com baixíssima ofensividade, é refratária ao que o sistema alcança com os instrumentos de regulação social, seja no primeiro, segundo ou terceiro setores, observando a prática da pirataria como forma de exploração já contabilizada nas perdas previstas no mercado e no fisco. Isto é assim explicado na doutrina:

As ‘populações problemáticas’, o supérfluo das forças de trabalho determinado pela reestruturação capitalista pós-fordista, são geridas cada vez menos pelos instrumentos de regulação ‘social’ da pobreza e cada vez mais pelos dispositivos de repressão penal do desvio. Deriva daí aquela transição ‘do Estado Social ao Estado penal [...] ‘a irresistível ascensão do Estado penal americano’ como uma estratégia de ‘criminalização da miséria funcional pela imposição da condição salarial precária e sub-remunerada’, que se desenrola paralelamente à ‘concomitante reformulação nos programas sociais no sentido punitivo’ (MORAES; MOURA, 2016, p. 74).

Ainda que com as boas práticas sociais e o oferecimento de bolsas, muitos hoje têm buscado uma segunda fonte de renda, e não é incomum vermos profissionais liberais e funcionários públicos buscando complementar a renda fazendo e vendendo algo, revendendo bens, lecionando, tendo uma segunda atividade para ter o padrão de vida almejado.

A venda de CDs e DVDs piratas na rua por ambulantes pode ser vista com uma menor culpabilidade dos sujeitos ativos deste crime específico ou, ainda, com uma co-culpabilidade do Estado, ou pelo viés de que pode ser buscada solução diferente para o caso, diante da cultura de que:

Não concretiza o interesse social apenas a atividade tradicional do Promotor de Justiça: trabalho dedicado em dois turnos, realização de infinitas audiências, confecção das respectivas peças, sem que, fora de seu gabinete o promotor conheça a realidade dos jurisdicionados e exerça a atividade crítica ao estabelecer prioridades, o que inclui uma análise séria e ao mesmo tempo sensível e humanística de situações formalmente típicas como vendas de ‘cd’s piratas’ por camelôs, furtos tentados de chocolates ou produtos de higiene pessoal em supermercados etc. (MORAES; MOURA, 2016, p. 126).

Verifica-se que há posições extremistas dos dois lados, tanto para os que entendem que há um fenômeno ocorrendo de mudanças urgentes do paradigma da penalização e que ele é urgente e inevitável com ênfase na globalização, como por outro lado há quem defenda, divergentemente, a aplicação da Súmula 502 STJ, aliada ao tipo penal do artigo 184, § 2º, sem maiores discussões. Há um estudo que relaciona a pirataria com o terrorismo e o financiamento de uma cadeia criminosa (ROBINSON, 2015).

Assim, avaliando o ambiente social no qual essa conduta penal está inserida, é necessário se socorrer da criminologia e da sociologia, para perceber que nem todos os sujeitos ativos deste crime são iguais, nem possuem os mesmos meios, e muitos deles são apenas o trabalhador que está na ponta e não consegue ter a carteira assinada. Nem todos os sujeitos ativos deste crime estão necessariamente ligados a uma organização criminosa que obtenha muito lucro e exponha a risco social a ordem pública, e isto se mostra com clareza diante desta problemática social (BRASIL, 2013b).

É preciso também lembrar que há um outro ponto de conflito, que já permeamos, situado na relação entre os direitos autorais e liberdade de expressão na Internet, que é ponto polêmico e conflituoso, visto que enquanto alguns se sentem lesados em seus direitos autorais, outros se acham lesados em seu direito à liberdade de expressão, uma vez que a Internet passou a ser considerada pelos internautas como “patrimônio cultural da humanidade” e outros se acham lesados no seu direito à informação, na medida em que os conteúdos das músicas são um valor cultural que eles consideram que lhes deve ser acessível.

Ou seja, o tema é intrincado, é delicado e necessita de atenção e estudo.

4.1 Jurisprudência sobre o tema

Até 2013 a questão era, na prática do âmbito processual, precariamente resolvida, com a aplicação do princípio da adequação social (cujo argumento era afastar a tipicidade penal de condutas socialmente aceitas), o que revela que havia a não aceitação da norma pela comunidade jurídica, que já era bem ampla.

O Ministério Público, em boa parte dos casos, defendia que não se podia confundir a ação recorrente com a ação socialmente adequada, não significando que, porque a venda de mídias contrafeitas é praticada com frequência, seja possível considerá-la como adequada socialmente, não merecendo tolerância do Estado. No entanto, havia, mesmo dentro da instituição, posicionamento não minoritário favorável ao entendimento de que haveria possibilidade de aplicação da adequação social.

Havia a tese de inconstitucionalidade, rejeitada por decisão do Tribunal de Minas Gerais no incidente de Arguição de Inconstitucionalidade de n.º 1.0024.03.146587-5/002, como se observa a seguir:

Incidente de inconstitucionalidade - Reserva de plenário - art. 184, § 2º do Código Penal - Questionamento de nulidade do citado dispositivo legal - Proteção do patrimônio e de direitos pessoais dos autores e seus sucessores - Tipo penal em branco - Complementação pela legislação ordinária pátria - Inocorrência de lesão ao princípio da taxatividade - Regra que atende aos anseios populares - Improcedência da arguição. Incidente de arguição de inconstitucionalidade Cível n.º 1.0024.03.146587-5/002 na Apelação Criminal n.º 1.0024.03.146587-5/001 - Comarca de Belo Horizonte - Requerente(s): Quinta Câmara Criminal - Requerido(a)(s): Corte Superior Tribunal Justiça Estado Minas Gerais - Relator: Exmo. Sr. Des. Sérgio Resende. Súmula: por maioria julgaram improcedente (Data do Julgamento: 10/12/2008, Data da Publicação: 30/04/2009).

A questão precisou ir às instâncias superiores, na medida em que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em edição sumular de 2013 (portanto há cinco anos) consolidou seu posicionamento acerca do assunto. A Súmula 502 STJ assim dispõe: “Presentes a materialidade e a autoria, afigura-se típica, em relação ao crime previsto no artigo 184, § 2º, do CP, a conduta de expor à venda CDs e DVDs piratas”.

No julgamento pelo STJ do Resp. 1.193.196, tomado como “representativo de controvérsia”, uma mulher mantinha em seu estabelecimento comercial 170 DVDs e 172 CDs piratas expostos para venda. O juiz de primeiro grau, aplicou o princípio da adequação social, entendendo pela absolvição e a Corte de Justiça estadual manteve a atipicidade. Todavia, o STJ reformou a sentença para dar corpo à referida súmula.

Então, do ponto de vista da normatividade geral e da possibilidade jurídica, como resolver apenas com o mandamento normativo e sumular? Cremos que não é possível, sem implementação de medidas alternativas, extrajurisdicionais mais efetivas, ou de alteração legal que não signifique apenas aumento de pena, de modo a coibir o crime e a reiteração, pois em certo sentido a natureza das coisas tem caráter relacional e “*se da em La relación existente em La realidad entre ser y El deber-ser, entre situación vital y cualidad normativa*” (KAUFMANN, 1976, p. 54).

Se por um lado “A Federação Internacional da Indústria Fonográfica (IFPI) alega que um a cada três CDs de música vendidos em todo o mundo é ilegal” (CASTRO, 2006), no mesmo passo, o STJ, em edição sumular, consolidou seu posicionamento acerca do assunto pela criminalização e exclusão do tratamento deste crime pelo princípio da adequação social.

A jurisprudência do STJ (BRASIL, 2017a) também caminha no sentido de admitir tanto a perícia por amostragem quanto a perícia feita apenas pelo aspecto externo das mídias, sem observar o conteúdo, senão vejamos:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAIS. ART. 184, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. INAPLICABILIDADE. TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. SÚMULA N. 502/STJ. AUTO DE APREENSÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS DE INDICAÇÃO INDIVIDUALIZADA DAS MÍDIAS E SUAS ORIGENS. MERA IRREGULARIDADE. MATERIALIDADE DELITIVA. PERÍCIA POR AMOSTRAGEM. ANÁLISE DOS ASPECTOS EXTERNOS DO PRODUTO. POSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO E SÚMULA N. 574/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - Na linha da jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, considera-se “típica, formal e materialmente, a conduta prevista no artigo 184, § 2º, do Código Penal, afastando, assim, a aplicação do princípio da adequação social, de quem expõe à venda CD’S E DVD’S ‘piratas’” (REsp n. 1.193.196/MG, Terceira Seção, Rel.^a Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/12/2012). III - Consoante dispõe o enunciado n. 502 da Súmula do STJ, “presentes a materialidade e a autoria, afigura-se típica, em relação ao crime previsto no art. 184, § 2º, do CP, a conduta de expor à venda CDs e DVDs piratas”. IV - Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a ausência de assinatura de duas testemunhas não acarreta a nulidade ex officio do laudo de apreensão, tratando-se de mera irregularidade, que pode ser sanada com o laudo pericial que atesta a falsificação das mídias. De igual modo, mostra-se desarrazoado a descrição individualizada de todos os produtos apreendidos, bastando a indicação numérica dos bens (precedentes). V - A Terceira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp n. 1.485.832/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou orientação no sentido de que a comprovação da materialidade delitiva nos crimes de violação de autorais pode ser feita por meio amostragem, com base nos aspectos externos do produto, sendo desnecessária a análise do conteúdo de todas as mídias apreendidas e a identificação dos titulares dos direitos autorais violados ou de quem os represente (Súmula n. 574/STJ). Habeas corpus não conhecido (HC 359.040/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 23/02/2017) (BRASIL, 2017a).

E embora seja este o posicionamento do STJ, é necessário apontar que há graves erros formais quando da execução da perícia que, muitas vezes, não conta com a assinatura de duas testemunhas, ferindo assim a possibilidade da defesa de relacionar aquele material apreendido com o real denunciado – afetando sobremaneira a prova da autoria, visto que, quando das apreensões, o corpo de agentes é precário, e são poucos agentes para empacotar o material de cada *box*¹⁸ e colocar nas sacolas um lacre que identifique o box, o shopping, o lugar da

¹⁸ Como são chamados os estabelecimentos comerciais nos shoppings populares.

autuação, visto que os shoppings populares precisam inclusive de mapeamento (croqui) para identificar o local exato da apreensão.

De outra via, as perícias muitas vezes são feitas por amostragem, pelo conteúdo externo do material apreendido, não se podendo averiguar, com precisão ou certeza, se aquelas mídias contêm algum conteúdo que viole materialmente os direitos de autor, violando a materialidade de comercialização de conteúdo verdadeiramente protegido.

No HC 336.820/RS, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 1º de dezembro de 2015, publicado no DJe, em 11 de dezembro de 2015, foi tida como mera irregularidade o não atendimento de todas as formalidades do auto de apreensão, a exemplo da não identificação da integralidade das mídias apreendidas e a assinatura de duas testemunhas, sendo suficiente o falso reconhecido por perícia por amostragem:

EMENTA: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - PROVIMENTO A RECURSO MINISTERIAL - APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS - EXPOSIÇÃO DE MÍDIAS DIGITAIS FALSIFICADAS À VENDA - PERÍCIA TÉCNICA POR AMOSTRAGEM - LEGALIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL - INAPLICABILIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA - CULPABILIDADE - PERSONALIDADE - EXCESSIVA VALORAÇÃO - REESTRUTURAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVA DE DIREITOS - POSSIBILIDADE - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. A perícia técnica por amostragem é apta à prova de contrafação de DVDs e CDs, pois o tipo penal descrito no art. 184, § 2º, do Código Penal não exige quantidade mínima de violações autorais para a consumação do delito, de modo que a falsificação de uma única obra é bastante à comprovação da materialidade. 2. Não se aplica o princípio da adequação social ao delito de violação de direito autoral decorrente da venda de mídias digitais falsificadas, por ser, socialmente, intolerável conduta que gere prejuízos ao Fisco, aos comerciantes e aos profissionais empregados na indústria fonográfica [...] (TJMG - Apelação Criminal 1.0183.09.172889-3/001, Relator(a): Des.(a) Octavio Augusto De Nigris Boccacini, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 04/10/2016, publicação da súmula em 14/10/2016).

No AgRg no REsp 1483491/MG, de relatoria do Ministro Ericson Marinho, Sexta Turma, julgado em 11 de novembro de 2014, publicado no DJe em 12 de dezembro de 2014, não se falava em perícia apenas de elementos externos, mas defendia-se, ainda, a perícia por amostragem.

Em 2014, no AgRg no AREsp 409.388/SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 08 de maio de 2014, publicado no DJe em 28 de maio de 2014, questionada a decisão recorrida por não ter sido realizado nenhum exame no conteúdo das mídias, inexistindo constatação em relação às gravações, restou firmado que “o laudo

pericial é claro ao afirmar que os DVDs examinados não apresentam características de originalidade” citando o AgRg no REsp n. 1.359.458/MG, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, publicado no DJe em 19 de dezembro de 2013:

Conquanto analisadas apenas as características externas do material apreendido, o afastamento da materialidade delitiva configuraria um excessivo formalismo, até mesmo porque, na maioria dos casos, o conteúdo da mídia falsificada é idêntico ao do produto original, situando a diferença unicamente em seus aspectos externos.

Restou firmado o entendimento da desnecessidade de verificação da falsificação, por verificação apenas dos aspectos externos, em prejuízo do conteúdo, podendo ser feita ainda por amostragem de uma única mídia:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. CD'S E DVD'S FALSIFICADOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO CLARA DA CONDUTA DELITUOSA. SÚMULA 83/STJ. COMPROVAÇÃO DO DELITO. COMPROVAÇÃO DE NÃO AUTENTICIDADE DE ALGUNS EXEMPLARES. AMOSTRAGEM. SÚMULA 83/STJ. 1. Nos crimes de violação de direito autoral, não é necessário que o exame pericial abarque todas as mídias apreendidas, sendo suficiente a apreensão e constatação da falsificação de apenas uma mídia para a comprovação da materialidade. 2. Agravo regimental improvido.

Mesmo entendimento no HC 264.263/SP, de relatoria da Ministra Marilza Maynard, Sexta Turma, julgado em 11 de março de 2014, publicado no DJe em 31 de março de 2014 e no HC 197.783/SP, também de relatoria da Ministra Marilza Maynard, Quinta Turma, julgado em 23 de abril de 2013, publicado no DJe em 26 de abril de 2013, sendo estas as decisões, por acórdão, do STJ sobre o tema.

No STF, na decisão mais recente que aprecia os fatos do tipo penal (HC 142481, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 9 de agosto de 2017) (BRASIL, 2017b), pode-se extrair o mesmo entendimento do STJ:

[...] Em relação à denúncia e condenação do ora agravante, pela prática do tipo descrito no art. 184, § 2º, do Código Penal, assiste razão ao agravado, porque se faz inconcebível exigir-se a descrição dos nomes dos detentores dos direitos autorais supostamente prejudicados. Nesse sentido: [...]. Erigida essa premissa, a Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do REsp n. 1.193.196/MG, sedimentou entendimento no sentido da inaplicabilidade do princípio da adequação social ao delito tipificado no art. 184, § 2º, do Código Penal, considerando típica a conduta, nos seguintes termos: [...]. Acrescente-se que tal entendimento se encontra pacificado na Súmula 502/STJ, [...]. Ademais, a violação qualificada de direito autoral – art. 184, § 2º, do CP, sujeita à ação penal incondicionada, prescinde de perícia técnica sobre o conteúdo de cada bem fraudado para a caracterização da materialidade delitiva, que pode ser afirmada por exames visuais sobre a mídia fraudada. Despicienda, também, a identificação da vítima, que é a sociedade (AgRg no REsp n. 1.441.840/MG, Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 10/6/2014...). Destarte, conquanto analisadas apenas as características externas do material apreendido, o afastamento da materialidade delitiva configuraria um

excessivo formalismo, até mesmo porque, na maioria dos casos, o conteúdo da mídia falsificada é idêntico ao do produto original, situando a diferença unicamente em seus aspectos externos. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que, nos crimes de violação a direito autoral, não é necessário que o exame pericial abarque todas as mídias apreendidas, pois, para a comprovação da materialidade, é suficiente a apreensão e constatação da falsificação de apenas uma mídia (AgRg no REsp n. 1.359.458/MG, Ministra Laurita Vaz, Quinta turma, DJe 19/12/2013). [...] Conforme destacado no ato apontado como coator, “a violação qualificada de direito autoral – art. 184, § 2º, do CP –, sujeita à ação penal incondicionada, prescinde de perícia técnica sobre o conteúdo de cada bem fraudado para a caracterização da materialidade delitiva, que pode ser afirmada por exames visuais sobre a mídia fraudada.” [...] Nessa linha, desnecessária a identificação das vítimas, visto que tal medida não é pressuposto do tipo penal, permanecendo inalterada a materialidade delitiva. De todo modo, na hipótese, o vasto acervo fático-probatório da ação penal de origem – auto de apreensão, laudo de exame pericial, depoimentos das testemunhas no sentido de que o réu mantinha em depósito 280 mídias “piratas” destinadas a comercialização e a confissão judicial do réu –, permite, segundo o édito condenatório, a subsunção da conduta imputada ao crime tipificado no art. 184, § 2º, do Código Penal [...] (BRASIL, 2017b).

Insta observar que há uma corrente para a qual não se exige, para a consumação do crime, que o agente obtenha o ganho, mas somente que sua intenção ao praticar a conduta vise um fim lucrativo. No mesmo sentido, registra-se o seguinte julgado, procedente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

O delito de violação de direito autoral, previsto no art. 184, § 2º, do CP, exige como elemento subjetivo do tipo o intuito de lucro, sendo desnecessária a efetiva obtenção de vantagem econômica pelo agente, por se tratar de crime de mera conduta, que não exige produção de resultado [...] (TJMG: RT 890/661).

A violação dos direitos autorais, amplamente repelida pela lei penal, teve modificado o artigo 184 pela Lei nº 10.695/2003, para dar tratamento mais rigoroso a esse tipo de delito, demonstrando a inviabilidade de se aplicar o princípio da adequação social, tendo a súmula 502 do STJ sido bem posterior (2013). Vale lembrar que a presente pesquisa deseja mensurar, efetivamente, na comarca de Belo Horizonte, dos anos de 2010 a 2015, quanto à aplicabilidade do artigo 184, § 2º do Código Penal, diante da comercialização de CDs e DVDs “piratas”, lembrando que a súmula ganhou vigência na metade deste período.

A súmula descartou a aplicação do princípio da adequação social, que era um norte para o aplicador da lei, a fim de que as condutas socialmente aceitas nestes casos ficassem afastadas da esfera jurídica. Contudo, tal princípio não tem o condão de revogar aquelas condutas já tipificadas na lei penal, a exemplo da violação dos direitos autorais.

Afastou, ainda, o reconhecimento do princípio da bagatela ou da insignificância, que exige profunda análise do desvalor da conduta e do dano, apurando-se a relevância penal de cada fato, a fim de que o Estado interfira na medida justa para a proteção do bem jurídico, por meio da observância de quatro requisitos: a mínima ofensividade da conduta do agente; a

nenhuma periculosidade social da ação; o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, conforme precedentes do STF e do STJ.

Portanto, tais circunstâncias, presentes no caso da violação de direito autoral, revelam que o agente, ao comercializar CDs e DVDs falsificados, ocasiona prejuízo não somente para os autores e intérpretes do material deles integrante, como também para a economia como um todo.

Quanto aos elementos normativos do artigo 184, § 2º do Código Penal¹⁹, estabelecidos como “cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor” (BRASIL, 2003), considerada como a pirataria que envolve direitos autorais em audiofonogramas, indaga-se com relação à eficácia e efetividade jurídica da punição deste crime, mesmo depois da edição desta súmula.

Exemplo disto é como foi tratada pelo mesmo STJ a questão das máquinas conhecidas como *Jukebox*, ou máquinas de música, ou “radiola de ficha”. O Estado de São Paulo faz a regularização administrativa dos proprietários das máquinas que, pagando o ‘selo’, podem ter de volta as máquinas apreendidas e utilizá-las, com uma solução administrativa, que não chega à formação de inquéritos policiais nem judicialização.

Em Minas Gerais, pelo menos na capital, ainda não se tem resultados em inquéritos policiais acerca da possibilidade de regularização administrativa, embora isto tenha sido proposto em alguns inquéritos, não houve tempo hábil de retorno para averiguar a posição da Associação Brasileira de Licenciamento Fonográfico (ABLF) e da Associação Brasileira das Empresas de Reprodução Automática de Áudio, Vídeo e Similares (APROVA) e ainda do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) órgão ligado à Ordem dos Músicos, quanto à regularização administrativa, deixando o Direito Penal para cumprir o papel de *ultima ratio*. Todavia, o mesmo STJ já tem decisão neste assunto no sentido de que o fato não fere o artigo 184, § 2º, não sendo atribuível à esfera penal:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.578 - RJ (2014/0287700-0) [...] Cumpre afirmar, em primeiro lugar, que o fato de existir, ou não, o selo da APROVA ou ABLF nas

¹⁹ Violação de direito autoral - CP: Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. [...] § 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente. [...] Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (BRASIL, 2003).

máquinas do tipo Jukebox, é matéria estranha ao âmbito penal. Isso porque pode haver violação de direito autoral com ou sem a selagem das referidas associações. Nada impede, também, que determinada máquina Jukebox ainda não possua o selo da APROVA ou ABLF, e os fonogramas nele inseridos sejam reproduzidos com autorização expressa do autor, intérprete ou produtor (Lei n. 9.610/98, artigos 90 e 93), caso em que poderia configurar apenas um ilícito civil ou administrativo, mas não o penal. No mais, o laudo de exame de material é completamente inconclusivo em relação à titularidade do direito autoral violado e indeterminado quanto aos fonogramas, tendo afirmado que ‘Compete ao setor de investigação averiguar a titularidade dos fonogramas e videofonogramas’. Não tendo a denúncia trazido em seu bojo qualquer indicação do sujeito passivo do delito imputado ao apelante e quais teriam sido os fonogramas violados, deixa de preencher os requisitos legais de admissibilidade. A mera menção a ‘fonogramas’ não tem o condão de suprir a deficiência ora apontada, sendo certo que não se consegue sequer identificar as obras que a denúncia afirma que o apelante adquiriu e tinha em depósito, não se podendo, ao menos, aferir se as mesmas integram ou não o Domínio Público. O certo é que nem a perícia esclareceu a titularidade dos fonogramas, restando completamente incerto se ocorreu realmente a alegada violação de algum direito autoral. Assim, a denúncia deve ser considerada inepta. [...] De fato, o ora recorrente apenas interpôs o recurso de competência desta Corte, sem cuidar de discutir a matéria constitucional, referente ao fundamento pontuado pela Corte de origem, no sentido de que a ausência de discriminação pormenorizada dos artistas vitimados, na inicial acusatória e no laudo pericial, ofende os postulados constantes no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal (fls. 199/200), [...]

Desta forma, é entendível que a jurisprudência caminha com um sentido não só de política criminal, mas sob a influência do que seja todo um sistema dialógico, cercado de interesses econômicos que não podem ser desprezados.

A disparidade da penalização do artigo estudado reside, ainda, na existência dos tipos penais assemelhados cujas penas são menores.

Limitou-se neste trabalho o foco na pirataria que envolve direitos autorais, embora não se nos escape o prejuízo advindo da falsificação, de softwares, jogos, de peças de aviões, de medicamentos, de oxigênio envasado, de vestuário, calçados, roupas, bolsas, relógios e demais acessórios, pneus, *air-bags*, celulares, produtos de limpeza, fumo/cigarros, produtos de higiene pessoal (xampu, cremes de cabelo), brinquedos, cadeirinhas de bebê, óculos, suprimentos de informática, eletrônicos e computadores e demais peças de veículos, alimentos, bebidas alcoólicas e inúmeros outros bens de consumo, conduta que também se enquadra como pirataria.

Enquanto o Código Penal traz dispositivos para a proteção da propriedade intelectual, de um modo geral, além dos crimes de contrabando e descaminho, há vários outros diplomas legislativos que visam assegurar os direitos autorais, além da Lei de Direitos Autorais, tipificando crimes que reforçam esta propriedade imaterial, visando assegurar a punição dos crimes de falsificação de produtos, por meio da Lei do Software, do Código do Consumidor.

O sistema repressivo traz, portanto, alguns tipos penais assemelhados, que não podem ser deixados de lado, mesmo que a título de comparação do quantum das penas, vejamos.

A Lei nº 9.609/1998 que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no país, traz o seguinte tipo penal:

Art. 12. Violar direitos de autor de programa de computador:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos ou multa.

§ 1º Se a violação consistir na reprodução, por qualquer meio, de programa de computador, no todo ou em parte, para fins de comércio, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente:

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

§ 2º Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem vende, expõe à venda, introduz no País, adquire, oculta ou tem em depósito, para fins de comércio, original ou cópia de programa de computador, produzido com violação de direito autoral (BRASIL, 1998).

A Lei nº 8.078/1990, Código do Consumidor, prevê a conduta típica da entrega a consumidor de bens que, por serem falsificados põe em risco a proteção à saúde e segurança dos consumidores, assim dispõe:

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposos;

Pena Detenção de um a seis meses ou multa (BRASIL, 1990).

Com isto, evidencia-se que o tipo penal do Artigo 184, § 2º do Código Penal, com a pena mínima alcançando dois anos, traz como efeitos, na pena prevista, a proibição de suspensão processual e de utilização dos demais institutos despenalizadores, o que, comparado aos tipos penais assemelhados, que possuem penas diferentes, a exemplo das leis supramencionadas, aclaram a ideia da desproporcionalidade da pena cominada em abstrato, o que não significa que o aumento imposto traz como consequência direta a redução da criminalidade quanto a este tipo penal, muito menos que atenda à finalidade repressiva.

5 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ENFRENTAMENTO À PIRATARIA

Há diferentes mecanismos de proteção dos direitos autorais, tanto de caráter preventivo como de caráter repressivo penal, que compõem o sistema de proteção com a tutela repressiva civil e repressiva administrativa, sempre atuando de forma independente e cumulativa.

[...] os instrumentos de proteção nesse campo podem ser distribuídos por duas categorias básicas: a) os de caráter preventivo, como o registro, a consulta, a assistência e fiscalização, realizados *ex officio*, ou a requerimento dos interessados, conforme o caso, pelas autoridades competentes; b) os de cunho repressivo, ou sancionatórios, consubstanciados em diferentes providências possíveis, em níveis diversos, dentro da esfera administrativa (tradicionalmente, no âmbito de órgãos do próprio Executivo, na área da Censura de Diversões públicas, no plano policial), a saber: aplicação de multas aplicação de penalidades administrativas, interdição ou suspensão de espetáculos e outras (NAZO, 1991, p. 39).

Esta atuação, embora possa ser feita concomitantemente por outros órgãos (a exemplo de apreensões, fiscalizações, multas) de forma pulverizada, não exclui a atuação do Ministério Público, visto que quando feitas administrativamente em operações de grande monta, contam com a atuação Ministerial, e, posteriormente, as provas se destinam para a atuação demandista, cuja *opinio delicti* também é do Ministério Público.

Foi refletida nesta atuação em duas frentes a preocupação ambiental, portanto, multifacetada, (como é natural na atuação do Ministério Público), observando os aspectos do esgotamento dos recursos naturais, inclusive para as gerações futuras, advertindo que:

[...] os esforços intelectuais para a sua (meio ambiente) racional apropriação e exploração tendem a se esgotar em função da falta de proteção aos esforços intelectuais no sentido do desenvolvimento de novos produtos e novas tecnologias, [...] (sendo necessário) explorar racionalmente e de forma eficiente os recursos então abundantes, e hoje no século XXI, nós experimentamos um progressivo esgotamento dos nossos recursos naturais, da nossa capacidade de produção, ao mesmo tempo em que nós, eventualmente, em certos lugares, acabamos por encontrar uma proteção um tanto frágil à exploração intelectual de novas técnicas, novos produtos e novas tecnologias que nos poderiam, enfim, contribuir para uma mais racional, mais eficiente e produtiva exploração dos recursos de que nós dispomos (PEREIRA, 2017).

Outro aspecto percebido com preocupação na atuação do Ministério Público é a preocupação com a geração de soluções a longo prazo, entendendo que muitos autores, cientistas e pesquisadores se sentem inibidos em produzir ou aprofundar seus estudos, cientes de que uma vez publicada sua obra, pode ser apropriada por outrem, após terem

comprometido anos e anos de seu labor intelectual, com privação de seu lazer e outras práticas, para produzir novos conhecimentos, pelos quais não seriam indenizados.

[...] percebeu o direito brasileiro os terríveis malefícios decorrentes deste tipo de prática, que não raras vezes, diga-se de passagem, é vista pelos nossos tribunais e mesmo por órgãos do Ministério Público como práticas corriqueiras ou normais, esquecendo-se, olvidando por certo que algumas destas porções visíveis não passam exatamente de porções visíveis de atividades desenvolvidas por organizações criminosas. É óbvio que em um cenário em que há uma perseguição obsessiva pelo lucro, organizações criminosas dedicam-se, é claro, àquelas atividades ilícitas que se revelem mais lucrativas e menos arriscadas, e é claro que em um cenário em que a legislação é tímida, a legislação é frágil e em que se considera determinada infração de muito pequena importância, existe, é claro, a tendência de (que) organizações internacionais inclusive dedicadas a práticas ilícitas e exploração destas atividades (PEREIRA, 2017).

Além disso, resta evidente o descontentamento institucional por uma penalidade que não coíbe a prática delitiva, apesar da pena imposta, que carrega um significado de que esta é insuficiente e inadequada, e explicando as razões da concentração do direcionamento da ação institucional para o artigo 184, § 2º do Código Penal, justificando a importância de nosso objeto de estudo, mesmo que a atuação institucional acabe não constrangendo, por questões legislativas, o cidadão infrator à cessação da prática delitiva:

Criou-se entre nós a mística, a crença de que estas infrações penais são de pequena importância [...] no caso brasileiro nós temos assistido é precisamente isto, [...] durante muito tempo a legislação tratou estas práticas de forma muito branda e não deixa de fazê-lo nos dias de hoje, tendo em vista que esta infração mencionada, violação ao direito autoral, a par de ser uma infração penal de pequeno potencial ofensivo, é um crime de ação penal privada, o que só não acontece nas hipóteses definidas nos parágrafos do artigo 184, de tal sorte que sequer pode o Ministério Público, nessas infrações penais, atuar repressivamente, seja na apuração do fato, seja na promoção da ação penal respectiva. Daí que a ação do Ministério Público se(ja) concentrada basicamente naquelas atividades envolvidas com o propósito de lucro já que estas efetivamente é que são alcançadas pela possibilidade constitucional e legal da sua intervenção (PEREIRA, 2017).

Alguns países que enfrentaram com êxito a exploração criminosa de práticas como a contrafação, eliminando efetivamente as vantagens obtidas com práticas criminosas, com a perda do proveito havido com a prática do crime, conforme o artigo 91 do CP, mas a complexidade é a comprovação de que tal proveito veio da atividade ilícita, principalmente quando ligadas a organizações criminosas que têm como foco inclusive a circulação de audiofonograma de forma não autorizada, mesmo diante de sinais ostensivos de riqueza infundada, sendo necessária a adoção da ação judicial de extinção de domínio, além do compartilhamento de informações de segurança (PEREIRA, 2017).

O que o Ministério Público tem experimentado é exatamente isto [...] o que temos procurado ao longo do tempo é agregar nossos esforços, fazendo portanto com que sejamos parceiros, não adversários, nesta luta para construções que sejam adequadas, que sejam eficientes, e que eventualmente permitam uma repressão mais eficiente a problemas desta espécie; no caso específico desse assunto que é a violação aos direitos autorais o Ministério Público vinha desempenhando, até ser atropelado por outras prioridades, afinal de contas todos nós sabemos de organizações criminosas que se dedicam a práticas ilícitas ainda mais impactantes sobre a sociedade, do que a própria violação ao direito autoral, comprometidos portanto no enfrentamento de outros fatos igualmente graves, que se tornaram prioritários, nós acabamos um pouco por refrear as nossas iniciativas, os nossos esforços, que vinham até bem pouco tempo atrás produzindo resultados muito positivos, mas que evidentemente não eram aqueles por nós esperados, tendo em vista que nós sempre haveremos, ao menos, por hora, de esbarrar nessas disposições legais um tanto, como eu disse, lenientes que acabam assegurando ao indivíduo a apropriação do proveito havido na prática criminosa. Eu quero crer que enquanto nós não mudemos a nossa cultura, enquanto nós efetivamente não conseguirmos implementar mudança na nossa legislação, que faça com que o crime efetivamente não compense do ponto de vista econômico, nós vamos continuar lutando mas pelo menos estes esforços podem ser empreendidos em conjunto para nos propiciar resultados melhores (PEREIRA, 2017).

Por fim, se justifica o que é o reflexo da atuação institucional, assoberbada por delitos de maior gravidade, como temos defendido ao longo deste trabalho, que é a imagem de uma instituição que necessita buscar uma atuação diferenciada, resolutiva, para os crimes de menor gravidade, num esforço de inteligência institucional e talvez atuação política articulada para a transformação legislativa necessária (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2003a; 2003b; 2003c; PICCIANI, 2003).

Talvez algum dentre os senhores se pergunte, não estaria, então, errado o nosso modelo de ação que não foi capaz de reprimir estes ilícitos até o dia de hoje? [...] num país que ostenta um número de homicídios como o nosso, dizer-se que temos direito à vida chega a ser uma piada de mau gosto e isto se traduz em todos os direitos fundamentais anunciados, inclusive aqueles que dizem respeito à propriedade intelectual (PEREIRA, 2017).

A atuação Ministerial encontra-se tolhida pelos limites possíveis de pessoal, recursos, orçamentário, (em parte) legislativo, preso ao (mau) funcionamento do sistema judiciário, como função essencial à justiça, embora tenha a autonomia resguardada e os ideais que lhe abonaram o novo constitucionalismo.

Um cenário que apontaria para a solução sistemática da atuação, no aprimoramento das formas de resposta às demandas sociais relacionadas às questões de violência se daria com a ou real implementação das medidas já elaboradas nas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e CNMP. Vejamos:

A Resolução nº 216, de 02 de fevereiro de 2016, do CNJ, ressalta que o STF estabeleceu que a competência do CNJ alcança todos os órgãos do Poder Judiciário com

exceção do Supremo Tribunal Federal, sento o CNJ competente para realizar o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016b).

A Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, a fim de estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros métodos consensuais de solução de conflitos, em especial a mediação e a conciliação, que são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que em programas já implementados no país houve a redução da excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças, visando a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos denominados Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, devendo ser oferecidos tais mecanismos de solução de conflito antes da solução adjudicada mediante sentença (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

A Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, do CNJ, dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, tem como princípio acesso a soluções efetivas de conflitos por intermédio de uma ordem jurídica justa e compreende o uso de meios consensuais, voluntários e mais adequados a alcançar a pacificação de disputa, buscando a Justiça Restaurativa, com atenção às necessidades legítimas e participação do ofensor, da vítima, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos, com reparação dos danos sofridos, compartilhamento de responsabilidades e obrigações entre ofensor, vítima, famílias e comunidade para superação das causas e consequências do ocorrido, esclarecendo a resolução que tal prática pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, primando pela qualidade dos serviços, tendo em vista que as respostas aos crimes, aos atos infracionais e às situações de vulnerabilidade deverão ser feitas dentro de uma lógica interinstitucional e sistêmica e em articulação com as redes de atendimento e parceria com as demais políticas públicas e redes comunitárias; podendo ser encaminhados procedimentos e processos judiciais, em qualquer fase de sua tramitação, pela autoridade policial, pelo Juiz, pelo Ministério Público, sendo realizada sessão que resultará em acordo que, após ouvido o Ministério Público, será homologado pelo magistrado responsável, preenchidos os requisitos legais (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016a).

A Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, do CNMP (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2012), dispõe sobre as audiências públicas, o que se realizado pelo Ministério Público, incluiria o cidadão e a sociedade organizada no debate acerca da repercussão deste ilícito e aliada à Recomendação nº 54, de 28 de março de 2017 (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2017) que fomenta a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público e aliadas às Resoluções do CNJ supramencionadas dão suporte à implementação sistemática de uma política de resolução não judicial de conflitos.

5.1 Atuação extrajudicial

No Centro de Apoio Operacional de combate ao Crime Organizado (CAOCRIMO), na prática rotineira, em todas as operações planejadas e deflagradas “sempre ocorreram expressivas apreensões” (PEREIRA, 2017), mesmo que se fizessem apreensões de inopino, porque a pena é considerada pequena.

A dinâmica das ações ministeriais extrajudiciais no âmbito da violação de direito autoral mediante a comercialização não autorizada de audiofonograma fica a cargo do CAOCRIMO, por meio do qual são feitas operações que apreendem os materiais contrafeitos.

Houve a formação de um grupo interinstitucional, de combate à pirataria, em forma de rede, desde 2007, envolvendo polícia militar, polícia civil, polícia federal, Receita Estadual e Receita Federal, corpo de bombeiros, Ministério Público e prefeitura e era feita a inspeção de 8 a 39 boxes por operação.

Nas operações, que ocorriam bem cedo, inicialmente faziam um *briefing* com todo o corpo de apoio que iria atuar na operação e em seguida, as pessoas eram separados por setores, recebendo um kit, com sacos e pincéis, para anotar o local da apreensão especificando o shopping, a data e o box, além de colocar um lacre, colocando, sempre que possível os cartões de visita do estabelecimento, junto ao material apreendido em cada box.

A Polícia Militar identificava o número de lacres/invólucros por box no REDS e no local já foram encontrados, inclusive, laboratórios de reprodução de mídias e as torres foram apreendidas.

Considerando que tais shoppings populares não possuem projeto de evacuação, há uma autorização de edificação do shopping popular e não individualizada, e não havia autorização de edificação individualizada (agora no Shopping Oiapoque já existe), nem uma estabilidade, no sentido de que o box a ser fiscalizado, era localizado previamente e chegando no local para

cumprir o mandado – que era pedido em cima de numeração e nome fantasia, já haviam trocado o box de local ou de número. Diante disto, passou-se a fazer o pedido ao juiz do mandado, por meio de croqui.

Durante estas operações, o corpo de bombeiros fazia inspeção se havia projeto de prevenção contra incêndios e se as lojas tinham as licenças adequadas. A polícia civil averiguava, de imediato, pelo corpo de peritos se era material original e então fotografava. A Polícia Militar garantia a segurança e cumpria o mandado de busca.

Cabia à equipe da Receita Federal averiguar se era produto estrangeiro e sua apreensão, e a equipe da Receita Estadual também o fazia quanto à sua competência, no âmbito de recolhimento do estado.

Então as frentes administrativas eram feitas pela aplicação de multa mediante a fiscalização da prefeitura, verificando se já havia notificação do comerciante, para proceder a interdição.

Havia o apoio para transporte por meio dos caminhões da Prefeitura e da Receita Estadual para carregar o que era apreendido, contando a operação com auxiliares da prefeitura de apoio, sendo que para cada box eram designados dois auxiliares.

Eram feitos à época dois tipos de operação, com mandado e sem mandado. A operação com mandado tem que ter chaveiro (4 a 6). Em alguns casos a porta estava abaixada e aberta. Para cada corredor era responsável um servidor do Ministério Público e um chaveiro. Nas operações feitas sem mandado, havia boxes mapeados, até por demanda das receitas, e chegava o policiamento velado anteriormente e se posicionava nos locais, para evitar o fechamento.

A associação protetora dos direitos autorais integrava a rede de forma indireta e direta, fornecendo lugar, sendo depositária fiel, pagando chaveiros, fornecendo material padrão para fundamentar os exames de corpo de delito.

Nos anos pesquisados (2010 a 2015), tais apreensões eram muito mais difíceis pois o local era considerado território hostil à ação policial ou de fiscalização, com o enfrentamento que era agressivo, arruaça, fechar de portas, queima de pneus na rua, coquetel molotov, protestos.

Em todas as operações no período foram apreendidas toneladas de produtos piratas, sendo necessário anteriormente elaborar como este material seria transportado, obter caminhões, além de ter um local apropriado para depositá-lo, que deveria ser um local seguro e anteriormente arranjado pelas autoridades, sendo normalmente encaminhados para os depósitos da Prefeitura Municipal, Receita Federal e da Polícia Civil.

Durante estas operações de combate à pirataria, que ocorreram com mais frequência nos Shoppings populares, no centro de Belo Horizonte, são cumpridos mandados de busca e apreensão e realizadas prisões em flagrante, devendo tais operações ser de trabalho contínuo para coibir a irregularidade e fomentar o trabalho regular.

Assim, é necessário o engendramento de operações que contam sempre com grande força-tarefa das polícias civil, militar e federal, Ministério Público, fiscais das prefeituras, além de chaveiros e pessoal para carregar os lotes de bens apreendidos que eram identificados por meios de sacos com lacres especificados por Box, visto que muitas pessoas ao chegarem no local não abriam os estabelecimentos, de modo a dificultar o cumprimento dos mandados obtidos. Assim, a equipe precisava dispor de cerca de cinco ou seis chaveiros e a operação começava antes do local abrir, por volta das seis da manhã. Chegou a haver, por parte dos contrafatores, tentativa de suborno dos chaveiros.

Verificou-se que a população era hostil, batia nos portões e portas e gritava em conjunto contra a fiscalização, e que a série de fiscalizações foi positiva no sentido de demonstrar que ali não era local no qual a polícia não podia entrar. As fiscalizações arrecadaram quantidade significativa de material contrafeito, na época além de CDs e DVDs, sendo que os bens arrecadados foram destruídos, por insuficiência de local para o armazenamento de bens em tão volumosa quantidade.

Dos dados registrados naquela Especializada, foram realizadas as operações seguintes: No ano de 2010, foram feitas quatro operações. No ano de 2011, foram feitas 10 operações. No ano de 2012, foram feitas seis operações. No ano de 2013, foram feitas sete operações. No ano de 2014, não foram feitas operações que visassem arrecadação de mídias. No ano de 2015, não foram feitas operações. Todavia foram apreendidos, entre os anos de 2010 e 2013, por volta de 100 toneladas de mídias contrafeitas, segundo os dados obtidos.

Embora nosso alvo de pesquisa se atenha aos anos de 2010 a 2015, a mídia divulgou um dado de interesse sobre 2017, no Jornal Estado de Minas:

E.M. - Polícia confisca um milhão de CDs e DVDs piratas em shopping popular de BH - Na ação, seis pessoas foram presas, mas já estão em liberdade após pagamento de fiança. - Quase um milhão de CDs e DVDs piratas que seriam vendidos em um shopping popular, no Centro de Belo Horizonte, foram apreendidos nesta quarta-feira pela Polícia Civil de Minas Gerais. Segundo a corporação, além do recolhimento do material, seis pessoas foram presas, sendo três proprietários e três funcionários. Os presos pagaram fiança e já estão em liberdade. “Há cerca de dois meses recebemos denúncias de que haveria dois locais que seriam depósitos de armazenamento e posterior local de distribuição dos produtos, popularmente conhecidos como ‘piratas’. A partir desse momento, começamos os levantamentos”, disse o delegado da Regional Centro-Sul, Marcelo Cali. A operação, como explicou a delegada Marina Cardoso Nascimento, continuará com objetivo de localizar outros proprietários que não foram encontrados no shopping nesta quarta-feira e encontrar

as fábricas que produzem o material adulterado. Os envolvidos responderão pelo crime de violação de direito autoral. “A pena, nesses casos, é de 2 a 4 anos de prisão, além de pagamento de multa”, disse a delegada (JORNAL ESTADO DE MINAS, 2017b).

O fato de ainda haverem apreensões volumosas, mas em quantidade diferente, “um milhão” em comparação às toneladas antes apreendidas, reforça por um lado a transição do crime, a qual abordamos, bem como a evidência de que tais ações repressivas não culminaram por encerrar a contrafação, sendo certo que por algum tempo aquela promotoria (CAOCRIMO) acompanhou as ações até que fossem instaurados inquéritos, mas percebeu que era corriqueiramente aplicado o princípio da adequação social, até que sobreveio a Súmula 502 em outubro de 2013.

Também nos foi disponibilizada a informação de que os articuladores destas redes, aqueles contrafatores que o faziam em grande escala, recebiam a mesma investida, o mesmo tratamento em termos de inquérito e arquivamento, sendo a informação de que quando se descobria um contrafator de alta monta, que realmente fabricava os audiofonogramas, isto era tratado na vala comum, com a mesma abordagem, o que talvez se deva a uma falta de comunicação institucional, ao peso da independência funcional, à invisibilidade deste crime diante dos mais violentos.

Verifica-se que nenhuma outra nova ação na esfera resolutiva foi implementada. Possivelmente, o norte a ser tomado, na abordagem deste crime, diga respeito aos modos preventivos e é obvio também que há o que possa ser feito pelo Ministério Público como mecanismo de controle da criminalidade nestes crime em particular.

Uma ideia a ser proposta, como no caso do *Jukebox* (ou *máquinas de música*, ou “*radiola de ficha*”) nos quais podem ser feitas recomendações na instituição a fim de que o órgão de execução possa atuar visando primeiramente regularizações apenas administrativas, com o pagamento da anuidade e do selo que garantem a licitude da operação das máquinas.

Outra ideia a ser implementada seria uma audiência pública com os proprietários/locadores/locatários/usuários de boxes nos shoppings populares, o que ao que parece nunca foi feito, algo educativo, que explicasse o quanto não compensa trilhar o caminho deste crime.

Uma abertura para o diálogo e a formação de uma solução administrativa poderia ser obtida com uma Audiência Pública que conte com a participação de membros do MP-MG, da Polícia Civil, por meio do Instituto de Criminalística e Departamento de combate da fraudes contra propriedade intelectual, da Polícia Militar de Minas Gerais, da Secretaria de Estado da Fazenda, do Corpo de Bombeiros do estado e de representantes das Associações, a fim de dialogar com proprietários de boxes de shoppings populares e conscientizá-los de que eles não

devem vender produtos falsificados, mas pelas análises obtidas este tipo de linha de trabalho nunca foi adotada pelo Ministério Público, de forma registrada, até onde alcançou nossa pesquisa (GONTIJO, 2017), sobremaneira nas questões referentes a audiofonogramas. O que foi relatado foram apreensões e destruição de material, sem qualquer medida educativa que incentivasse a não reiteração criminosa.

Não obtivemos, de fato, indicadores concretos de que a atuação da forma sugerida, com a realização de Audiências Públicas, Recomendações, Acordo de não persecução penal, realizadas eventualmente pelo Ministério Público de outros estados brasileiros, tenha alcançado um nível de sucesso na resolutividade e êxito na não reiteração criminosa. Todavia, nossa pretensão não é de esgotar a matéria, mas apenas de levantar a discussão necessária sobre uma atuação inovadora e mais eficaz.

Isto com a finalidade de aferir se é possível resolver a criminalidade da pirataria dos direitos autorais também (não de forma excludente) sob o viés do Ministério Público extrajudicial e, com isto, diminuir a reiteração criminosa deste tipo penal.

Outra iniciativa a ser proposta seria a recomendação ao poder público municipal para que direcionasse esforços no sentido da fiscalização dos locais que tivessem conhecidamente tal prática criminosa isolada e não só nos shoppings populares.

Enfim, é possível a criação de políticas públicas (BEATO FILHO, 1999) e de oportunidades para discutir a aplicabilidade de outros meios de combate ao crime, com o Direito Penal como *ultima ratio*, compatibilizando tal atuação com o perfil de Ministério Público resolutivo (GARCIA, 2008), visando à proteção da ordem jurídica e a diminuição dos indicadores de violência e criminalidade.

As consequências do papel do Ministério Público na persecução extrajudicial deste crime são a formação de Inquéritos e os bens apreendidos são destruídos, sendo que se acredita que fiquem alguns exemplares para a contraprova, que raramente foi utilizada. Porém a consequência única é a atuação judicial, feita em demandas individuais, sendo que as medidas extrajudiciais se esgotam em si mesmas, não tendo reflexo outro que a destruição dos produtos apreendidos, nem a verificação de um planejamento para reciclagem destes produtos, visando uma política pública que oportunize meios de educação.

Talvez a Resolução CNMP n. 181, de 7 de agosto de 2017, modificada pela Resolução CNMP nº 183/2018, traga a possibilidade de resolução alternativa de tais conflitos, visando a coibição e não reiteração criminosa, valendo-se de mecanismos adotáveis no viés do Ministério Público resolutivo, visto que inova com a possibilidade do acordo de não persecução penal.

Verifica-se que tal resolução, embora recente, já sofreu reforma pela Resolução 118/2018, mas teve declarada a aplicabilidade imediata e incidência nacional, pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2017) determinando, ainda, a remessa do processo à Corregedoria Nacional para que seja instaurada Reclamação disciplinar para verificar o não atendimento, por parte do Ministério Público de alguns estados, além do MPMG que prolatou a Recomendação PGJ/CGMP nº 2, de 13 de setembro de 2017, para que os membros se abstivessem da celebração dos acordos de não-persecução penal “até que, em oportuna revisão da Recomendação Conjunta PGJ CGMP nº 2/2017, haja a competente regulamentação local das inovações previstas, como normas gerais, no ato normativo” do CNMP.

Vale dizer que o Ministério Público/DFT aprovou, em sessão pública do Conselho Superior do MPF, no dia 25 de setembro de 2017, a Questão de Ordem nº 06/2017, no sentido de não aplicar a Resolução CNMP nº 181/2017, até o julgamento do processo em curso nas Câmaras Criminais Reunidas e, ainda, até que o CSMPDFT proceda a normatização cabível e o Ministério Público/Rio de Janeiro editou a Recomendação Conjunta GPGJ/CGMP n. 1, de 14/09/2017, que recomendou aos membros a abstenção da celebração de acordos de não-persecução penal “até que, em oportuna revisão da Resolução CPGJ n. 1678, de 5 de setembro de 2011, haja competente regulamentação local das inovações previstas, como normas gerais, no ato normativo” do CNMP.

Nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade manejadas sobre a matéria, que aguardam decisão do Supremo Tribunal Federal, a OAB questiona (ADI/5793) o artigo 1º caput (pela falta de critérios objetivos de quando a instauração do procedimento criminal será feito pelo MP e quando será por outro órgão), o artigo 2º, V e o artigo 18º, pois, segundo ela, o Código Penal não admite a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos quando a pena é superior a quatro anos. Questiona a fixação pelo MP de critérios objetivos da gravidade do delito para a fixação de acordos e a AMB se insurge (ADI/5790) em aditamento à inicial, apenas quanto ao artigo 18 da Resolução, pelo fato de terem sido criadas hipóteses de acordo de não persecução penal que não estão previstas em lei, argumentando que não adianta a submissão ao Poder Judiciário de acordo de não persecução penal feito sem previsão legal, entendendo que resultará em insegurança jurídica, diante da possibilidade de magistrados recusarem ou aceitarem tais acordos, com base exclusivamente no fato de a Resolução poder ou não poder dispor sobre a matéria sem prévia previsão legal. Aduz, ainda que ou o procedimento investigatório criminal do Ministério Público se submete ao rito do CPP para o Inquérito Policial, ou dependerá de lei para instituição válida, defendendo ser a

Resolução uma usurpação da competência do legislador ordinário, na medida em que ofende ao princípio da reserva legal. Afirmar a existência de vício de inconstitucionalidade formal, pela implementação de uma delação premiada sem previsão em lei. Por fim, vislumbra vício de inconstitucionalidade material, pois estaria o MP usurpando a competência do Poder Judiciário para julgar e impor sanção aos jurisdicionados, inovando em matéria penal.

Porém, a nosso sentir, as questões se esgotam na medida em que a grande inovação da Resolução esteja no acordo de não persecução penal, previsto no artigo 18, se destina para os crimes “não graves”, isto é, que não ensejam recolhimento à prisão e cuja gravidade obedece aos critérios objetivos do emprego de violência e grave ameaça à pessoa, incluindo a exigência de que a pena mínima cominada seja inferior a quatro anos, nos termos equivalentes aos do artigo 33, § 2º, “c”, nos quais o sujeito não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

A Resolução encontra formas para resguardar a persecução penal em juízo efetivamente para crimes mais graves e faz frente ao reconhecimento pela ADPF 347 do reconhecido estado de coisas inconstitucional do sistema prisional Brasileiro.

A redação do Artigo 18, com base no texto legal, reproduz o critério do artigo 44, inc. I, do CP (substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos).

Como forma de celeridade e resolutividade, exige a “confissão circunstanciada”, além de prever no conteúdo do acordo as condições que, se cumpridas, esvaziam o interesse processual no manejo da ação penal, pois são, no fim das contas as implementadas na sentença condenatória nos crimes desta natureza, como já pesquisamos.

É compatível com o artigo 184, § 2º, do CP, na medida em que veda o acordo para crimes hediondos e equiparados, bem assim para crimes da Lei Maria da Penha, e o inciso VI, no qual se esclarece que só cabe acordo nos casos em que a persecução penal em juízo não traga medida de responsabilização mais gravosa que o próprio conteúdo do acordo, fazendo atrair o controle prévio do Juízo tanto sobre o cabimento do acordo como no próprio conteúdo das condições avençadas, visto que o mesmo pode ser proposto já na audiência de custódia, evidentemente mediante regramento análogo ao do artigo 28 do CPP.

Assim, antevemos sua aplicação para o crime ora estudado por ser a Resolução dotada de caráter normativo primário, cujo fundamento de validade é constitucional, não sendo o princípio da obrigatoriedade um princípio absoluto, que deve guardar ponderação com os outros princípios visando adequar o sistema à necessidade fática.

5.2 Atuação Judicial: Persecução dos crimes nas Varas de competência residual em Belo Horizonte - 12ª PJ

A edição sumular que conclui que “Presentes a materialidade e a autoria, afigura-se típica, em relação ao crime previsto no artigo 184, § 2º, do CP, a conduta de expor à venda CDs e DVDs piratas” pode ter influenciado para o ajuizamento de mais ações neste tipo penal a partir de 2013. Mas a efetividade de condenação nas demandas individuais não é elevada, embora muitos inquéritos estejam instaurados.

Fator atribuível para a tramitação de inquéritos até hoje sem solução se dá em relação à percepção de que alguns órgãos de execução, considerando os 26 promotores criminais (e também considerando a alta rotatividade na 12ª Promotoria Criminal), alguns idealizam que os parâmetros cobrados pela instituição, em especial pela Corregedoria, são apenas de ordem numérica, sendo “melhor avaliado” o que tem maior número de feitos em tramitação, o que torna sob este ponto de vista “benéfico” ter muitos inquéritos em tramitação, mesmo que sejam de reiteradas dilações de prazo, ao invés de ter a resolatividade diante de uma situação que já poderia ter sido denunciada ou arquivada, mesmo pelos que não adotam a prescrição em perspectiva (nos limites até 05/05/2010), muitos feitos apenas tramitam por longos anos em dilações sucessivas, sem pedido de diligência, pois segundo este entendimento, os mapas contam os números e alguns membros querem mostrar apenas que estão “em dia”, e com números altos, o que faz com que alguns feitos de menor importância que poderiam ser resolvidos são “promovidos em dilação” reiteradamente, ao longo dos anos, indeterminadamente, sem qualquer diligência pedida, pois o que conta é estar com taxas altas de produtividade e obediência aos prazos, significando que ter o maior número de inquéritos tramitando, para dar volume ao mapa exibido para a corregedoria, por conta do que dispõe a Resolução Conjunta CGMP-PGJ-CSMP n. 2, de 11 de novembro de 2013 (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2013), que cria o Indicador de Merecimento e visa alcançar avaliação objetiva do candidato, a partir dos critérios legais, para promoção ou remoção por merecimento, combinada com a Resolução n. 1, de 04 de abril de 2016, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) (MINAS GERAIS, 2016), esta última que traz a consideração de que “a produtividade e presteza do membro do Ministério Público equivalem à regularidade do serviço, ou seja, o exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, dentro do prazo legal”, possivelmente significa que a percepção da valorização do trabalho se dá de forma quantitativa e não qualitativa das atividades, o que,

como afirmamos, faz com que as intermináveis dilações favoreçam na contagem de pontos por merecimento, desestimulando a rápida solução da demanda.

Todavia, isto ocorre mesmo com a existência de recomendação pela Corregedoria Geral do Ministério Público (CGMP) consistente no Ato CGMP n. 1, de 2 de janeiro de 2018 (MINAS GERAIS, 2018a), que dispõe sobre a prevalência da avaliação qualitativa, com a superação do controle meramente formal, quantitativo e temporal das causas ou expedientes em que atua o Ministério Público (artigo 87, VIII); valorização dos princípios da resolutividade, eficiência e relevância social (artigo 87, II); bem como das disposições do Ato CGMP n.º 2, de 2 de janeiro de 2018 (MINAS GERAIS, 2018b), no artigo 20, § 1º que recomenda que na tramitação dos inquéritos policiais, havendo necessidade de retorno à Delegacia de Polícia, o órgão de execução deve indicar circunstanciada e expressamente as diligências pendentes, cuja ausência impede o oferecimento imediato de denúncia.

Porém a dilação reiterada sem especificação das diligências traz em si um atraso na resolutividade e não parece haver empecilho para a conduta mencionada, tampouco incentivo para a mudança de comportamento. Tal conduta foi comprovada na última correição feita pelo CNMP na Promotoria Criminal, que percebeu tal aresta, destacando no Relatório Conclusivo de Correição Ordinária Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Constatou-se como prática recorrente que a prorrogação do prazo de procedimentos, como inquéritos civis, notícias de fato criminais, procedimentos preparatórios é feita, via de regra, sem a especificação das diligências faltantes, sendo que em alguns casos sequer havia despacho de prorrogação, limitando-se à prorrogação no Sistema de Registro Único (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2017, p. 1002).

Diante disto, a atuação ministerial no viés demandista encontra-se deficitária, isso em razão da própria estrutura judiciária/policial que não encontra meios de adequar a realidade deste tipo penal à realidade social e aos meios de obtenção de provas no Direito Penal, em termos do comprometimento das provas de materialidade.

No entanto, há que se destacar que há muitos casos cuja materialidade está comprometida pela forma das apreensões em massa, e a autoria nem sempre é descoberta, pois as operações são feitas em locais onde terceiros trabalham, alugados em muitos casos por laranjas, em pessoas jurídicas inexistentes, e na melhor das hipóteses consegue-se processar apenas os sujeitos que espontaneamente compraram ali aquele produto visando não o lucro, no sentido específico da palavra, mas sua manutenção com o mínimo necessário, que não se obtém, obviamente em termos de saúde, educação, segurança pública de um Estado parcialmente eficiente.

5.3 Dos dados obtidos

A opção metodológica de avaliação quantitativa da atuação judicial foi feita visando a mais precisa coleta de dados.

Preferiu-se limitar a pesquisa à comarca de Belo Horizonte, na Promotoria Criminal, de 01/01/2010 a 01/01/2015, visando observar a atuação judicial do Ministério Público de Minas Gerais, na já referida comarca, em relação a este crime, que se dá na Vara de Inquéritos (única) e após o oferecimento da Denúncia e é pulverizado entre a 2ª e a 11ª Varas Criminais.

Certo é que tal pesquisa, contemplando apenas Belo Horizonte, reflete a atuação de 26 cargos de Promotor de Justiça, componentes da 12ª Promotoria, já excetuados os cargos dos órgãos de execução que laboram diante da 1ª e 12ª Varas Criminais, tendo em vista que estes têm atribuição para o trabalho com a legislação penal especial.

Assim, a pesquisa quantitativa foi restrita aos feitos que tramitaram/tramitam na Vara de Inquéritos e na 2ª à 11ª Varas Criminais, nesta Capital, que em maior ou menor medida, refletem a atuação semelhante do Ministério Público em todo o estado, tendo em vista a alta rotatividade dos membros que ocuparam tais cargos no período, que têm diferentes pontos de vista acerca da matéria (e laboram nos limites da sua autonomia funcional), mas na mesma medida estavam na diagnose de um mesmo crime, baseado na mesma legislação penal, com a edição da súmula na metade do período analisado, sendo um diagnóstico que possivelmente se conjectura com a atuação do Ministério Público nas outras comarcas do estado e até em outros estados.

Escolheu-se o período de 01/01/2010 a 01/01/2015, sendo certo que, neste universo, são aferíveis quantos feitos com esta capitulação (artigo 184, § 2º, do CP) estão ativos e quantos já foram baixados no período, verificando se tiveram oferecimento de Denúncia, se foram arquivados após emissão de sentença ou se se encontram ainda na fase de inquérito.

O estudo da atuação (quantitativa) na Comarca de Belo Horizonte teve a escolha baseada pela maior completude nos registros das ocorrências, oriundas normalmente das grandes operações conjuntas da Polícia, Receita Federal e Ministério Público, na persecução deste crime, às quais já nos referimos.

Concretizada a pesquisa documental, relativa aos feitos em tramitação em Belo Horizonte, referentes a este tipo penal, dos anos de 2010 a 2015, inicialmente com base em um relatório emitido pelo SRU, sistema administrativo, no qual os dados base para o relatório solicitado ao sistema foram: a comarca, o período e o tipo penal especificando o parágrafo segundo, e de tais especificações surgiu um relatório que acreditava-se conter o cadastro de

todos os feitos que passam/passaram pelo Ministério Público, e, portanto, de todos os feitos em trâmite na Comarca, no respectivo período.

Importante lembrar que o SRU é um programa que não nos permite trabalhar processos multiplamente, sendo necessária a consulta de apenas um processo por vez ou um interessado por vez. Mesmo no caso em que se busca uma listagem por nome da pessoa, e a listagem vem, ela vem com todos os outros nomes que acaso contenham aqueles nomes e prenomes, sendo necessário fazer um relatório para então ver quais os feitos são daquela pessoa, e pesquisar um a um. No caso de homônimos, como dissemos, mesmo retirando os que têm um nome a mais, trata-se de tarefa impossível.

De posse de tal relatório foi feita minuciosa busca comparativa entre os dados obtidos no SRU e a situação na qual o feito se encontrava no site do TJMG, no sistema público disponível SISCOP, a fim de verificar os desdobramentos/consequências judiciais, bem como foi feito intenso trabalho para identificar prática por uma ou diversas vezes do mesmo crime, a prática isolada deste crime ou criminosos que praticaram também outro tipo penal, além da interseção com a Lei Maria da Penha.

Na pesquisa quantitativa, portanto, foi elaborado e utilizado relatório instrumentalizado pelo SRU, sistema interno do Ministério Público, comparativo às informações obtidas de modo aberto ao público no SISCOP, de modo a aferir quantos são os inquéritos e ações penais referentes ao crime do artigo 182, § 2º, do Código Penal, existentes no período de 2010 a 2015, na 12ª Promotoria (Criminal), na comarca de Belo Horizonte e diagnosticar as ações realizadas pelo Ministério Público nestes autos, separando entre as Denúncias oferecidas, arquivamentos, recursos, visando ter como objeto de uma análise centrada nestes indicadores, como se dá o resultado da atuação Ministerial frente a este crime, especificamente.

Compatibilizada a informação obtida neste relatório com as informações obtidas no SISCOP, sistema de consultas processuais do TJMG, foi possível verificar dissonância entre as informações obtidas, que se passa a relatar.

Inicialmente, convém dizer que a questão do *Jukebox* ficou em paralelo, mesmo porque constando no relatório do SRU como dispositivo ora igual, ora diferente que não está no mesmo parágrafo, sendo tido muitas vezes como relativo ao artigo 184, § 3º, que impõe a decadência nos casos de não representação²⁰.

²⁰ Conforme decisão do caso estudado nº 311.

Dados quantitativos foram levantados visando gerar dados estatísticos, primeiramente com base num relatório do SRU que contivesse todos os crimes desta natureza, capitulados no artigo 184, § 2º, do Código Penal, e, partindo de tal relatório foi visível que há registrados no SRU, quando solicitado o relatório ao sistema, 398 crimes cadastrados entre o período de 01/01/2010 a 01/01/2015, que foram trabalhados por numeração, um a um, minuciosamente.

Todavia, analisando caso a caso e procurando obter informações sobre a reincidência de cada infrator, vieram à tona outros inúmeros casos capitulados no artigo 184, § 2º, do Código Penal, não constantes da listagem fornecida inicialmente pelo sistema, alguns por não estarem no período pesquisado e outros que, mesmo estando no período pesquisado, não foram relacionados no relatório obtido no sistema.

Disto, conclui-se que ente o site do TJMG e o SRU há uma “cifra negra”, não contabilizada nas bases de pesquisa do relatório possivelmente porque tenham sido cadastradas em períodos diferentes, ou por falha do SRU. Assim, verifica-se que o SRU e o SISCOM são sistemas não foram construídos com o objetivo de produzir dados etnográficos que alinhassem o desempenho jurisdicional em ambos os sistemas.

O SRU foi planejado com o objetivo de produzir dados que fizessem frente ao planejamento estratégico da instituição, demandando um aperfeiçoamento significativo no sentido de que eles poderiam ou deveriam além de prestar aos objetivos de controle, poderiam ser otimizados para prestar informações idôneas, aptas, para interceder nos processos decisórios e chegar a conclusões acerca da efetividade das ações institucionais judiciais penais, caso tais sistemas fossem futuramente adaptados para que indiretamente para propiciar informações a partir das quais conseguíssemos entender e visualizar melhor o andamento e a questão da celeridade nas demandas pulverizadas, fazendo ver também a possibilidade de distribuição otimizada dos recursos e serviços, nas várias etapas, extrajudicial e judicial.

Nesta análise levantou-se que o número de inquéritos ativos (cuja instauração foi registrada no SRU no período) até hoje é de 73 e, dentre eles, o número dos inquéritos cuja autoria é “AA”, ou seja, sem identificação de autoria, buscada tanto nos sistemas SISCOM como SRU é de 64. Todavia, contabilizando todos os feitos estudados somam-se 119 casos sem autoria.

Em todos os casos, foi necessária, após a pesquisa no SISCOM de caso a caso, repetir a pesquisa no SRU, buscando-se o relatório completo, para compatibilizar os envolvidos, ver se as iniciais contidas nos inquéritos do SISCOM guardavam relação com os nomes do SRU, averiguar se o feito tinha o mesmo andamento nos dois sistemas. Como dito, foi apurada ampla incompatibilidade, além de verificar, nos casos de “AA” sem autoria no SISCOM, mas

que com autoria no SRU, o que foi marcado no relatório como possuindo autoria, identificando os envolvidos para fins de reincidência. Curiosamente, há alguns casos de autoria constantes no SISCOP e que no SRU constam como “AA”, (casos 155, 158, por exemplo), o que não é o habitual.

Ou seja, são inquéritos que não têm a autoria definida até hoje, tendo de dois a sete anos de investigação, seja porque na coleta do material não havia ninguém nos boxes (e não se identificou a autoria naquele momento visto que quando havia pelo menos um vendedor na loja, este era cadastrado para responder pelo crime (GONTIJO, 2017), ou porque buscando a pessoa física ou jurídica que locou o estabelecimento no shopping popular, não foram ainda encontradas as pessoas responsáveis, sendo comum a utilização de pessoa jurídica “fantasma” ou composta de “laranjas”, para as locações, ou pessoa física não relacionada ao crime, como inválidos, pessoas que já morreram ou contratos de locação feitos com documentos falsos.

Interessa dizer, ainda, que alguns contratos são “passados” de pessoa a pessoa, sem que aquele que inicialmente contratou a locação do imóvel tenha, hodiernamente, qualquer ligação com o local, como uma sublocação, o que traduz o número grande de feitos sem autoria.

O número de inquéritos baixados no período é de 76, abrangendo desde os que tiveram como motivação a ausência de autoria, a prescrição até ‘outras causas’ — tudo foi computado junto.

O número de ações ativas é de 54, sendo certo que além destas, há 13 ações submetidas ao artigo 366 ou com o réu já citado por edital, aguardando o prazo.

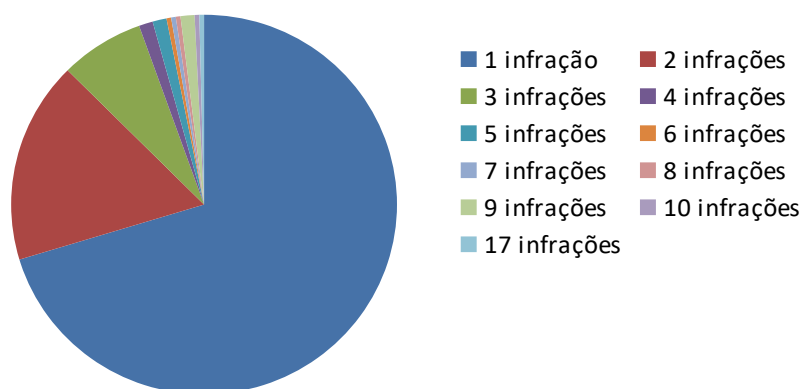
O número de ações nas quais houve absolvição é de 32 e é muito próximo ao número de ações que tiveram provimento, ou seja, sentença condenatória de dois anos, é 33, e consultando uma a uma das Sentenças disponíveis no SISCOP (maioria), não se registrou no presente estudo condenação maior que a pena mínima de dois anos de reclusão e 10 dias multa, pena esta invariavelmente convertida em duas alternativas, sempre multa/prestação pecuniária aliada à prestação de serviços.

Destacamos que o número de ações nas quais houve condenação em primeira instância é este, não englobados os resultados da segunda instância, porque o acesso pelo SISCOP se dá por número diverso e a busca pelo nome restou, nos casos em que fizemos, infrutífera, por serem arquivados. O SRU não dispõe de tais meios para a coleta dos dados, tampouco distingue os processos que voltaram da segunda instância, o que permitiu a análise completa dos processos judiciais com andamento completo em primeira instância, considerando que a subida ao TJMG possibilita apenas a consulta da existência de sentença condenatória (parcial ou integral) ou absolutória.

A reiteração criminosa talvez se deva à aplicação das mesmas penas em todos os autos, fixadas no mínimo, em todos os casos que encontramos, note-se, convertida em pena pecuniária e prestação de serviços como regra.

O número de pessoas que reincidiram na conduta, ou seja, tiveram mais de uma prática no artigo pesquisado, de qualquer forma, seja de inquérito ou sentença, constante ou não na tabela inicial foi assim dividido conforme apresentado na Figura 1.

Figura 1: Número de infrações por pessoa segundo relatório do SRU - Anexo 1.



Fonte: Dados da pesquisa.

Foram contabilizadas 180 pessoas que cometeram apenas uma infração, 44 que cometeram duas infrações, 18 que cometeram três infrações; três pessoas que cometeram quatro infrações; três pessoas que cometeram cinco infrações; uma pessoa que cometeu seis infrações; uma pessoa que cometeu sete infrações; uma pessoa que cometeu oito infrações; três pessoas que cometeram nove infrações; uma pessoa que cometeu 10 infrações e uma pessoa que cometeu 17 infrações.

Destas 256 pessoas, portanto, 180 cometeram apenas uma infração e as demais infringiram o artigo 184, § 2º mais de uma vez.

Destas, 180 ainda, 25 apenas cometeram outro tipo de crime, sendo que 10 pessoas foram autores na Lei Maria da Penha e quatro pessoas foram vítimas nesta mesma lei.

Deixamos de contabilizar 15 casos que podem ser homônimos, (38, 100, 101, 115, 117, 121, 172, 187, 235, 245, 246, 24, 290, 309, 320) e quatro casos de dúvidas, porque só havia as iniciais dos autores (18, 155, 158, 304).

Destacamos que apenas dois destes casos estão registrados no SRU como de tramitação direta, e há um caso registrado como processo implantado no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) ao qual não temos acesso e cuja situação não foi possível verificar.

Também, para os fins deste estudo, todos os agentes que possuem processos envolvendo apenas a Lei Maria da Penha não foram contabilizados como autores de outros crimes, tendo em vista que podem ser medidas protetivas. Os feitos são de conteúdo sigiloso, isso mesmo no SRU, e muitas vezes as partes são polos passivos (sendo identificáveis pelo nome feminino apenas quatro vítimas), embora tenha sido acompanhada uma interação entre o crime em estudo e a Lei Maria da Penha, considerado alto, tendo em vista que apenas 25 pessoas cometeram crimes diversos do estudado, dez delas cometeram violência doméstica.

No caso dos 15 homônimos (nomes idênticos e não só parte do nome semelhante), há grande número de ações, considerando que os dois sistemas na condição em que foram consultados, ou seja, o SISCOP para os dados abertos ao público e o SRU para os dados constantes, não trazem filiação, sendo impossível descompatibilizar os homônimos.

Observe-se que no caso dos homônimos, há muitas pessoas cadastradas exatamente com o mesmo nome ou até com apenas parte do nome igual e, no SISCOP quando se afirma que há duas pessoas com aquele nome, atribuindo antecedentes a uma e processos diferentes à outra, é necessária uma segunda averiguação para tentar descompatibilizar os aparentes homônimos. Quando consultado o SRU, em nomes idênticos e em descompasso com as informações do SISCOP, a dúvida é insolúvel porque não é cadastrada a filiação.

Vale dizer que não se sabe pela pesquisa levantada os resultados de todos os processos que tiveram sentença em segunda instância, visto que alguns ainda estão no TJMG (sem reposta de mérito de segunda instância, como dito) e os outros não trazem registro no SISCOP sobre a sentença lá prolatada, sendo certo que no SRU não há registro nenhum quanto à segunda instância que possa ser ligado ao processo principal, o que nos deixa sem meios de fazer uma pesquisa mais completa, tendo em vista que os feitos baixados na segunda instância também aparecem no SISCOP apenas como baixados.

Observa-se que nos casos em que houve concurso de agentes, cada pessoa foi individualmente pesquisada, sendo levantado se houve reiteração delitiva ou não.

Há casos como o de número 36, no qual foi constatada a movimentação díspar sendo que no SRU a movimentação é de 27 de fevereiro de 2015 e no SISCOP há movimentação em 21/03/2017, o que se repete em inúmeros feitos, mesmo havendo vistas para o Ministério Público, que pode ter dado ciência em secretaria.

Nas discrepâncias apuradas, o caso nº18, fornecido pelo SRU é catalogado como 184 §2º e no SISCOP é tratado como 180 CP.

Há a ocorrência dos mesmos crimes do parâmetro pesquisado, que estão cadastrados no SISCOP nos anos de 2010 a 2015, mas estão fora da lista base do SRU.

A disparidade mais estranha apontada foi em dois casos em que o número registrado no SRU e fornecido pela tabela matriz, usada para a pesquisa, não tinham correspondente no SISCOM (casos 179 e 201), sendo registrados e contabilizados tais casos apenas pelo que consta no SRU.

Em alguns casos, houve sentença, mas a decisão não foi registrada no SRU, sendo que pelo SISCOM o feito encontra-se baixado, não havendo acesso à decisão. Assim, registramos os casos de “ciente de sentença”, “outras manifestações” e arquivamentos “por outras causas”. Todavia, como aparece no SRU nos seguintes feitos que a denúncia já tinha sido oferecida: 65, 12, 144, 223, 275, 290, 314, 340, 348, 356, 361 (que totalizaram 11 casos), foram computados como absolvição.

Também registramos a discrepância na grafia dos nomes dos acusados (exemplo: Sansão para Sanção, Luiz para Luis), o que tornava a necessidade de busca no SRU de forma mais detalhada, sendo feitas buscas mesmo em vários nomes para a obtenção da conferência dos resultados, sobretudo quando se pesquisava o número no SISCOM e só havia as iniciais, pesquisando-se em seguida no SRU e havia mais de um processo e, verificando novamente no SISCOM, o processo estava em nome da mesma pessoa com grafia diferente.

O mesmo caminho foi feito para a busca dos primários, quando não havia apontamento de nenhum processo no SRU, nem no SISCOM, buscava-se alguma grafia diversa, no caso de dúvida, sendo a mesma explorada até a obtenção do resultado de não ocorrência ou de ocorrência de homônimo.

Na persecução penal demandista há muitas falhas, detectadas através do comparativo dos sistemas SRU e SISCOM, que não trazem os mesmos personagens, e nem sempre o mesmo crime, evidenciando a necessidade de aprimoramento do sistema.

As desigualdades mais comuns foram inquéritos nos quais o SISCOM mantém o nome registrado apenas em iniciais e era necessário verificar aquele processo novamente no SRU para ver se lá tinha autoria e se as pessoas eram reincidentes.

Destacamos que os dados obtidos pelo sistema SISCOM são abertos ao público e os dados obtidos a partir do SRU o foram por autorização expressa do Grupo Gestor de Sistemas da Atividade-Fim (GRUSAF).

Vale dizer que como em toda metodologia de pesquisa quantitativa, há uma margem de discrepância, visto que alguns nomes têm grafias diferentes nos diferentes sistemas, há um número de processo do SISCOM não encontrado na lista inicial do SRU, e não é fácil a apuração dos dados em comparação, mesmo com a consideração de homônimos.

Traz preocupação na análise apresentada a impossibilidade de, a princípio, saber se se trata do mesmo réu, visto que o SRU não nos capacita obter a filiação do pesquisado.

Outro ponto relevante é que quando dos múltiplos cliques que fazemos para aferir o resultado, se incorremos em erro não previsto, não revisado, não revisitado, estes foram, ao fim, reanalisados.

Contando com todo o esforço, dedicação e desvelo possíveis, há como dizer que o número de reincidentes é menor do que o de primários, verificando que pode ter sido crime situacional para estes e que o número de condenações e absolvições é praticamente o mesmo. Pode-se afirmar também que não se está alcançando grande volume de transformação social com a persecução penal processual destes crimes.

Ainda, há muitos réus que estão sob o artigo 366, mas que podem ser encontrados, principalmente se usados os mecanismos disponíveis na instituição para a consulta pelo endereço, sejam os dados da Receita Federal, TRE, e os dados disponíveis para o aparato do crime organizado, como o simples arquivo do “Fica Vivo” para as varas criminais e de homicídios e até a busca cartorária pelo óbito.

Outro aspecto interessante da nossa pesquisa foi de reconhecer que o crime está concentrado nas mãos de alguns agentes que realmente detém a presença massiva de falsificações, algo ainda não explorado resolutivamente, sendo certo que a implementação de medidas diferenciadas quanto a estes agentes, como a investigação mais minuciosa e estratégica, valendo-se dos meios de inteligência institucional, com vistas a obter informações da ligação com organização criminosa, concorreriam para a cessação da conduta por aqueles agentes.

5.4 Visão crítica do papel do Ministério Público na persecução penal no panorama do novo constitucionalismo

Tratando-se da atuação do Ministério Público, isso diante das prerrogativas do neoconstitucionalismo, a instituição faz frente às demandas sociais e atribuições com a formação de um Plano de Atuação Geral. Este PGA define os objetivos a serem perseguidos pela instituição, por meio de estratégias estabelecidas e indicadores e metas de monitoramento.

Observando o PGA finalístico, elaborado nos termos dos Atos Corregedoria-Geral do Ministério Público n.º 6 e 7, ambos de 8 de março de 2017, verifica-se que traçadas as diretrizes do planejamento estratégico e dos planos gerais de atuação, nada de específico foi

dito sobre o tema da pirataria, contrafação e coibição ao crime ora estudado (MINAS GERAIS, 2016).

Certamente a atuação ministerial neste sentido está contemplada pela apreciação das condutas de forma diluída nas áreas criminais, sob a forma de crime organizado, criminal remanescente, tóxicos (no caso de medicamentos), ou consumidor.

São citadas no PGA como preocupações que merecem observância, ineficiência da política criminal, os altos e crescentes índices de criminalidade, a ineficiência dos órgãos e instituições que atuam no combate e repressão aos crimes e a ineficácia da sanção penal e da execução penal.

De modo geral, existe uma reclamação que se sobressai em relação aos problemas elencados na maioria das áreas acima relacionadas: a questão da ineficiência ou deficiência em relação a órgãos, serviços, políticas, legislação, etc. Essa reclamação está presente nas seguintes áreas: Consumidor; Criança e Adolescente; Crime Organizado; Criminal Remanescente; Direitos Humanos; Educação; Execução Penal; Família; Habitação e Urbanismo; Juizado Especial Criminal; Pessoas com Deficiência e Idosos; Saúde; Tóxicos; Tribunal do Júri; Fundações; Violência Familiar e Doméstica contra a Mulher. Percebe-se, assim, uma grande queixa em relação a elementos externos à Instituição e de cuja melhoria dependeria também a otimização da atuação institucional. Nas áreas criminais existe uma grande quantidade de reclamações com relação à impunidade e ao crescimento da criminalidade e das organizações criminosas (MINAS GERAIS, 2016, p. 40).

Disto, segundo o PGA atual, decorrem as necessidades de aperfeiçoar o funcionamento e as estruturas da atividade de inteligência do MP-MG, modernizar a persecução criminal, contribuir para a agilização das ações penais, propor o desenvolvimento com outras instituições e intrainstitucional, de planos, programas e projetos visando o alcançar os objetivos e metas institucionais, potencializar ações de fiscalização, tudo visando produzir as transformações requeridas pela sociedade na prevenção, na repressão e no tratamento das causas da criminalidade e da violência, na melhoria da execução penal, na recuperação e na ressocialização do autor do ilícito, aperfeiçoando o sistema de defesa social mineiro.

As diretrizes de planejamento estratégico da instituição, bem como os planos gerais de atuação, precisam levar em conta a falha nas pesquisas de avaliações, tanto porque são deficitários, como pelo ambiente institucional para responder de forma “identificada” as pesquisas institucionais, decorrente da falsa instrumentalidade dos mecanismos de avaliação, inerentes a qualquer busca de dados por pesquisa de controle das políticas públicas.

A atuação do MP-MG, na Comarca de Belo Horizonte, no período pesquisado, demonstrou que a falta de interesse específico no tema, mesmo quando visto como ligado a demandas relacionadas com crime organizado, é resultado da falta de políticas públicas de planejamento de atuação extrajudicial complementar às apreensões.

Ora, se a coibição do crime mediante tais apreensões é tão importante, a ponto de movimentar toda a máquina interinstitucional mencionada, em rede, que é estrutura excepcional na atuação do Ministério Público, que é digna das medidas voltadas ao combate ao crime organizado, se é de fato necessária a colocação de tal estrutura em favor da sociedade – feita com um esforço muito grande –, certo é que a atuação devia englobar o que decorre da apreensão, não só com a investigação simples, como é feita, mas uma investigação sistemática, que deveria buscar, portanto, demonstrar que de fato tal circulação não autorizada de fonogramas está ocorrendo em um estrutura hierarquizada, organizada, funcionalizada, voltada para grandes estruturas criminosas, peculiares à criminalidade organizada, das organizações criminosas, verificando que todos os boxes e ambulantes vendem um produto similar, feito pela mesma estrutura, com todas as particularidades de semelhança de rótulo, material, e não a satisfatividade precoce com a apreensão e o desaguar pulverizado nas Varas Criminais residuais, de pequenas e múltiplas amostras daquele conjunto, que revelam, durante a instrução, uma realidade, em termos de autoria, muito distante da afirmada nas organizações criminosas, com pessoas cooptadas pela realidade do subemprego.

Noutro viés, é possível perceber que a lógica da atuação Ministerial impõe que todo o recurso disponível seja alocado na solução dos crimes mais graves, ou que estão com réu na situação de encarceramento. Obviamente, não há como esquecer que a atuação precisa ser difusa, atendendo os interesses das outras áreas da instituição, como curadorias e promotorias especializadas.

Pelos dados colhidos, é possível verificar um número de onze sentenças, em média, por ano, o que é um índice muito baixo, deixando transparecer que a pesada máquina judiciária faz caminhar mais lentamente a atuação institucional após o oferecimento de Denúncias.

O número de casos que estão com suspensão (366 CPP) revela que não há a utilização de mecanismos suficientes de buscas e que a implementação de acordos e parcerias com empresas de telefonia, Copasa e Cemig para a localização do endereço destes indivíduos seria extremamente benéfica.

O número de inquéritos tramitando ainda sem solução (em 2017) revela o grande gargalo na atuação ministerial, que pode ter como colaboradora a insuficiência de aparelhamento da polícia civil, que tem déficit de pessoal e meios, não cumprindo a parte investigativa a contento, necessitando sempre de mais dilações de prazo e compartilhando a responsabilidade de ter que apresentar resultados nos crimes mais graves e nos quais os réus estão presos.

Verifica-se, por fim, que a busca na formação do corpo de membros e servidores traz uma possibilidade de diálogo para que surjam alternativas para a solução dos problemas, mormente quando é feita a interface com as entidades acadêmicas e a instituição.

6 CONCLUSÃO

O foco no estudo mais apurado da aplicabilidade do artigo 184 § 2º do Código Penal, diante da comercialização de CDs e DVDs “piratas”, frise-se, foi apenas na Comarca de Belo Horizonte, e apenas no período de 2010 a 2015, a fim de observar quais as consequências da atuação do Ministério Público no combate a este crime.

A relevância institucional do tema consiste em estudar uma norma que tem o contexto fático em franca transformação, e cuja aplicabilidade deve ser mais bem observada, sendo tema atual, cujo impacto tanto para os aplicadores da norma quanto para a comunidade acadêmica, serão de um novo olhar em busca de soluções.

Há estrita aderência do tema proposto à área de concentração da especialização em Ministério Público e o novo constitucionalismo, dentro da linha de pesquisa do direito penal demandista e resolutivo, sendo a proposta exequível no presente objeto de pesquisa.

Vislumbrando a possibilidade de identificação dos mecanismos adequados- judiciais e não judiciais — de solução deste crime, numa reflexão crítica sobre a atuação Ministerial, verificando até que ponto é possível obter transparência dos resultados das pesquisas quanto a este ilícito, retratada pelos dados obtidos no sistema institucional em coadunação com os dados obtidos no sistema aplicado pelo Poder Judiciário, faz-se importante especificar como se dá a atuação institucional quanto a este crime, nas esferas demandista/judicial e de atuação resolutiva/extrajudicial.

Destaca-se que a redução dos preços (SCHMIDT, 2015) e a educação da população são imprescindíveis para a mudança do cenário da pirataria, sendo que as ações governamentais são o foco das atenções para viabilizar a fiscalização e punição.

Não se verificou que a atuação fosse propriamente inadequada, posto que se funda na atuação tradicional do Ministério Público. Porém, Dentro de um ponto de vista da relevância social deste comportamento típico, deve-se avaliar a constitucional ponderação entre direitos, pois, se em um primeiro momento nos deparamos com um direito de autor que reflete e é decorrente de um direito de personalidade, e que parece ter legitimidade constitucional, no sentido de que a produção intelectual é ímpar e precisa ser preservada, até porque integra o direito de propriedade, afetando o estímulo para a produção e desenvolvimento de trabalhos intelectuais, encontra-se contrabalançado, colidido (e devendo ser ponderado) com o direito à informação, pois cada vez que se criam obstáculos para disseminação da informação o que é mormente significativo quando se trata de um ambiente cultural que envolve os

audiofonogramas, dificultando o acesso à cultura, temos um retrocesso, trazendo uma relação problemática para o resguardo do direito de autor e, portanto, para a atuação do Ministério Público, no seu posicionamento político, na política criminal em relação ao crime ora estudado.

A dificuldade em não dar um tratamento penal nestes conflitos é a de colocar maior peso nos princípios que regem o direito ao acesso à informação. O outro aspecto, não explorado a fundo por questões de delimitação de objetivos da pesquisa, é o da inevitabilidade do acesso do progresso tecnológico e dos progressos que eles vão trazendo para os meios possíveis de serem administrados estes conflitos.

Confia-se que a presente pesquisa tenha chegado à conclusão da possibilidade da atuação Ministerial coerente com a eficácia esperada da instituição, trabalhando de forma preventiva com este tipo penal, na vertente resolutiva de conflitos, observando a modernização do direito brasileiro e a necessidade de combate eficiente ao crime, de acordo com a identidade constitucional do Ministério Público, mediante as práticas propostas de ampliação das medidas de audiência Pública, ampliação da edição de recomendações, reforçar a educação populacional, feitura de reuniões de trabalho com as pessoas já identificadas nesta prática criminal, promoção de linhas de investigação mais focadas na autoria, e na aplicabilidade do acordo de não persecução penal.

Certo é que nossa pesquisa, que não esgota a matéria, nem tem tal pretensão, levanta o debate da atuação Ministerial e de suas deficiências, de seus méritos, de seu esforço em reconhecer que o que o MP fez no período eleito, foi perseguir uma parte de uma pirataria visível, aquela que está acessível fisicamente nos shoppings populares e em apreensões esporádicas, o que é muito pouco perto do que se sabe existir, do que acontece em relação à prática deste crime, inclusive na forma digital, que para o combate, exige meios tecnológicos muito apurados e que podem envolver atribuição da esfera federal, por conta da localização, dos aspectos territorial das informações on line.

Significa dizer que se buscou indicativos, por meio da formulação da pesquisa científica feita sobre base de dados institucionais com geração de conhecimento em área de interesse prático e quantitativo da atuação judicial do MP, de que as medidas não jurisdicionais, os mecanismos resolutivos para suprimir a conduta, são utilizáveis frente ao crime em tela, para a melhoria da atuação Ministerial no combate ao crime estudado e que as medidas jurisdicionais carecem de maior efetividade na proteção garantida na Constituição, já que o recrudescimento das penas não alcançou tal objetivo, revelando a ineficiência da justiça penal.

Propomos, também a necessidade de modificar a forma de apreensão do material ilícito, para melhor identificação da autoria, usando de um trabalho de inteligência, um tipo de estratégia de investigação que ligasse de início o autor à atividade de circulação não autorizada do crime, mapeando a responsabilidade pela locação regular de cada box, não se satisfazendo apenas com a medida de apreensão e destruição do material ilícito.

Se por um lado temos os direitos autorais como expressão de um direito de personalidade – uma vez que a criação custa um grande esforço – sendo, portanto, ligado aos direitos humanos, sendo essencialmente um direito fundamental, pondera-se, por outro lado com o direito fundamental à liberdade de expressão, defendido pelos que consideram a pirataria um direito à cultura.

O aspecto principal da atuação não está vinculado à proteção do direito do autor porque ele nem sabe nem conhece por si os mecanismos que fazem com que o direito de autor seja de fato creditado para o verdadeiro beneficiário. No fim das contas, a preocupação da atuação acabou sendo penal administrativa, tributária, preocupação com o impacto do crime na oferta de mão de obra regular, pelas empresas que contribuem, que pagam impostos e com isto, a finalidade acaba sendo, na prática muito mais a proteção da indústria fonográfica, que sempre lucra mais do que o próprio autor. Tais aspectos revelam do ponto de vista da tutela constitucional, as dificuldades que o MP tem de se posicionar, de definir estratégias de atuação diante deste crime.

É feito o que é possível para atender a demanda imediata, e é visível que a demanda da associação da indústria tem poder de pressão sobre o Judiciário, sobre o Congresso, sobre o Ministério Público, sobre a Polícia Federal e Estadual, pois bate-lhes às portas de forma organizada e motivam as operações.

Assim, ponderando mais na natureza, na têmpera da pesquisa e menos no caráter da visão da instituição, visando a descontaminação da pesquisa científica, temos que a atuação baseada só nas apreensões é em certa medida ineficaz, pois não encontra lastro de continuidade dentro da instituição, se esgotando na apreensão, não sendo identificados os grandes produtores, os grandes infratores, (sujeitos “A” e “B”) vez que não há o acompanhamento do que decorre disto, que pé o processo de investigação voltado para esta autoria.

REFERÊNCIAS

AGENCE FRANCE-PRESSE (AFP). Ex-funcionários processam Sony por vazamento de dados em ciberataque: Denúncia alega que empresa fracassou em proteger sua base de dados. Rede dos estúdios da Sony foi hackeada no fim de novembro. globo.com, Tecnologia e Games, 16 dez. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2014/12/ex-funcionarios-processam-sony-por-vazamento-de-dados-em-ciberataque.html>>. Acesso em: 29 out. 2017.

ARRIGONI, Rodrigo. (MPA - Motion Picture Association of America, que integra as empresas de cinema Fox, Sony, Warner, Paramount, Disney e Universal). Comunicação verbal. **Seminário Combate aos Crimes contra a Propriedade Imaterial**, 29 a 31 de março de 2017, Procuradoria Geral de Justiça, Belo Horizonte.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **Conheça a ABNT**: normalização um fator para o desenvolvimento. Rio de Janeiro: ABNT, 1990. 23p.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 10520**: informação e documentação: apresentação de citações em documentos. Rio de Janeiro: ABNT, 2002b. 7p.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 10719**: informação e documentação: relatórios técnico-científicos: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2011b. 11p.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 12225**: informação e documentação: lombada: apresentação. 2. ed. Rio de Janeiro: ABNT, 2004. 2p.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 12256**: apresentação de originais. Rio de Janeiro: ABNT, 1992. 4p. 86.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 14724**: informação e documentação: trabalhos acadêmicos: apresentação. 3. ed. Rio de Janeiro: ABNT, 2011c. 11p.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 15287**: informação e documentação: projeto de pesquisa: apresentação. 2. ed. Rio de Janeiro: ABNT, 2011d. 8p.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 5892**: norma para datar: Rio de Janeiro: ABNT, 1989a. 2f.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6021**: informação e documentação: publicação periódica científica impressa: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2003a. 9p.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6022**: informação e documentação: artigo em publicação periódica científica impressa: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2003b. 5p.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023**: informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro: ABNT, 2002a. 24p.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6024**: informação e documentação: numeração progressiva das seções de um documento escrito: apresentação. 2. ed. Rio de Janeiro: ABNT, 2011a. 4p.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6027**: informação e documentação: sumário: apresentação. 2. ed. Rio de Janeiro: ABNT, 2012. 2p.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6028**: resumos. Rio de Janeiro: ABNT, 2003c. 2p.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6029**: informação e documentação: livros e folhetos: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2006. 9p.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6033**: ordem alfabética. Rio de Janeiro: ABNT, 1989b. 8f.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6034**: informação e documentação: índice: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2005. 4f.

BARRAL, Welber. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.

BASSO, Maristela. **O Direito Internacional da Propriedade Intelectual**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

BEATO FILHO, Cláudio C. Políticas públicas de segurança e a questão policial. **São Paulo em Perspectiva**, v. 13, n. 4, p. 13-27, dez. 1999. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88391999000400003&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 02 fev. 2017.

BITELLI, Marcos Alberto Sant'Anna. Direito de autor e novas mídias. **Revista de Direito Privado**, v. 3, n. 3, p. 95-109, jul.-set. 2000.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003. 188 p.

BOOTH, Wayne C.; COLOMB, Gregory G.; WILLIAMS, Joseph M. **A arte da pesquisa**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, 191-A, 5 out. 2013a, p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 jan. 2018.

BRASIL. Decreto nº 22.213, de 14 de dezembro de 1932. Aprova a Consolidação as Leis Penais, da autoria do Sr. Desembargador Vicente Piragibe. **Diário Oficial da União**, Seção 1, 17 dez. 1932, p. 23034 (Publicação Original). Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22213-14-dezembro-1932-516919-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 26 jun. 2017.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, 13 out. 1941, p. 19699.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. **Coleção de Leis do Brasil**, 1830, p. 142, v. 1, PT. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 14 abril 2017.

BRASIL. Lei n. 10.695, de 1º de julho de 2003. Altera e acresce parágrafo ao art. 184 e dá nova redação ao art. 186 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, alterado pelas Leis nos 6.895, de 17 de dezembro de 1980, e 8.635, de 16 de março de 1993, revoga o art. 185 do Decreto-Lei n. 2.848, de 1940, e acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, 02 jul. 2003, p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.695.htm#art1art184>. Acesso em: 19 jan. 2017

BRASIL. Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei n. 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 05 ago. 2013b, p. 3, Edição Extra.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 12 set. 1990, p. 1 (Suplemento). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 03 jul. 2017.

BRASIL. Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 20 fev. 1998, p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9609.htm>. Acesso em: 03 jul. 2017.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 20 fev. 1998, p. 3.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. **Progridir**. Brasília: MDS, 2018. Disponível em: <<http://mds.gov.br/assuntos/progridir>>. Acesso em: 27 out. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 142481. Relator Min. Rosa Weber. Divulgado em 15 de agosto de 2017. **DJe**-179 16 ago. 2017b. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28M%CDDIA+E+CD+E+DVD+E+FALSIFICA%C7%C3O+E+CONTE%DADO+E+TIPICIDADE%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/ycjtxzr6>>. Acesso em: 23 ago. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. 359.040/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, julgamento 14 fev. 2017, **DJe** 23 fev. 2017a. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=per%EDcia+e+amostragem+e+CD+e+DVD+e+m%EDdia&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 23 ago. 2017

CABRAL, Plínio. **A lei de direitos autorais**: comentários. 5. ed. São Paulo: Rideel, 2009. 294 p. (Série temas especiais).

CABRAL, Plínio. **A nova lei de direitos autorais**: comentários. 4. ed. São Paulo: Harbra, 2003. 190 p.

CABRAL, Plínio. **Direito autoral**: dúvidas e controvérsias. 3. ed. São Paulo: Rideel, 2000. 282 p.

CAMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 2.729, de 2003. (Apenso PL 1.807, DE 2007). Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal; da Lei nº 9.279, de 1996 - Código de Propriedade Industrial; da Lei nº 9.610, de 1988 - Lei de Direitos Autorais e Lei nº 9.609, de 1998 - Lei de Proteção da Propriedade Intelectual de Programa de Computador. Autor: Deputado Leonardo Picciani. Relator: Deputado Edmilson Valentim. Brasília: Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, 2003c. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=514717&filename=SBT+2+CCJC+%3D%3E+PL+2729/2003>. Acesso em: 08 fev. 2017.

CAMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 2.729, de 2003. Altera dispositivos do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal; da Lei n.º 9.279, de 1996 - Código de Propriedade Industrial; da Lei n.º 9.610, de 1998 - Lei de Direitos Autorais e Lei n.º 9.609, de 1998 - Lei de Proteção da Propriedade Intelectual de Programa de Computador. Brasília, 2003b. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=1B8B3CEA55EA74067CBC60B46E29781B.proposicoesWebExterno1?codteor=189032&filename=PL+2729/2003>. Acesso em: 08 fev. 2017.

CAMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 2.729-A, de 2003. (Do Sr. Leonardo Picciani) Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal; da Lei nº 9.279, de 1996 - Código de Propriedade Industrial; da Lei nº 9.610, de 1998 - Lei de Direitos Autorais e Lei nº 9.609, de 1998 - Lei de Proteção da Propriedade Intelectual de Programa de Computador; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 1.807/07, apensado (relator: DEP. EDMILSON VALENTIM). Brasília: Câmara dos Deputados, 2003a. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=1B8B3CEA55EA74067CBC60B46E29781B.proposicoesWebExterno1?codteor=1001251&filename=Avulso+-PL+2729/2003>. Acesso em: 08 fev. 2017.

CARVALHO, Arilson Coelho de. O impacto negativo da pirataria no cenário mercadológico e as dificuldades no combate à falsificação. **Revista do IBRAC**, v. 12, n. 3, p. 51-88, jan. 2005.

CASTRO, Gisela G. S. “Não é propriamente um crime”: considerações sobre pirataria e consumo de música digital. **Comunicação, Mídia e Consumo**, v. 4, n. 10, p. 73-87, jul. 2007. Disponível em: <<http://revistacmc.espm.br/index.php/revistacmc/article/view/100/101>>. Acesso em: 07 fev. 2017.

CASTRO, Gisela G. S. Pirataria na Música Digital: Internet, direito autoral e novas práticas de consumo. **UNirevista**, v. 1, n. 3, jul. 2006. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/pirataria_na_musica_digital.pdf>. Acesso em: 07 fev. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Atos Administrativos. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos

conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, CNJ, 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 04 abr. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 216, de 02 de fevereiro de 2016.** Dispõe sobre a eficácia e o alcance das Resoluções e determinações expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça e trata da competência da Corregedoria Nacional de Justiça no tocante à Justiça Eleitoral. Brasília: CNJ, 2016b. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3070>>. Acesso em: 04 abr. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016.** Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2016a. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3127>>. Acesso em: 04 abr. 2017.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Assessoria de Comunicação Social. **Liminar:** resolução sobre investigação criminal a cargo do MP tem aplicação imediata. **Diário Oficial da União**, 29 set. 2017. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/10733-liminar-resolucao-sobre-investigacao-criminal-a-cargo-do-mp-tem-aplicacao-imediata>>. Acesso em: 17 dez. 2017.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Corregedoria Nacional. Relatório conclusivo de correição ordinária. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Módulo IV - Capital e Região Metropolitana, outubro de 2016. Brasília: CNMP, 20 abr. 2017. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Corregedoria/relatorio-de-correicao-ordinaria-mod-IV-MG.pdf>>. Acesso em: 03 fev. 2018.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Recomendação nº 54, de 28 de março de 2017. Dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro. **Diário Eletrônico do CNMP**, Caderno Processual, p. 10-15, 19 abr. 2017. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/4891/&highlight=WyJyZWVnbWVuc2FcdTAwZTdcdTAwZTNvIl0=>>>. Acesso em: 04 fev. 2018.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução Conjunta CGMP-PGJ-CSMP n. 2, de 11 de novembro de 2013. Dispõe sobre a aferição do merecimento para promoção ou remoção de membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, observado o disposto no art. 129, § 4º, c/c os arts. 93, II, “c”, da Constituição Federal; 15, II, da Lei n.º 8.625/93; 33, II, 177 e 193, II, da Lei Complementar n.º 34/92. **Diário Oficial da União**, 2013. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A91CFAA42E2BC3E0143063CEEFF16AC>>. Acesso em: 31 out. 2017.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. **Diário Oficial da União**, 2017. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-181.pdf>>. Acesso em: 31 jan. 2018.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014. Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Seção 1, 27 jan. 2015. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/154>>. Acesso em: 04 fev. 2018.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012. Dispõe sobre as audiências públicas no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados. **Diário Oficial da União**, Seção 1, 09 abr. 2012. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/765/%26highlight=WyJhdWRpXHUwMGVhbmNpYXMiLCJwXHUwMGZhYmxpY2FzliwiYXVkaVx1MDBlYW5jaWFzIHBcdTAwZmFibGljYXMiXQ==>>. Acesso em: 04 fev. 2018.

CONVENÇÃO DA UNIÃO DE PARIS. **Proteção da Propriedade Industrial**. Paris: CUP, 1883. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and1263-94.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2017.

CORREIO 24 HORAS. Número de mortos em presídios brasileiros chega a 134 em 2017: Chacina no Rio Grande do Norte deixou 26 mortos neste domingo. **Correio 24 horas**, 16 jan. 2017. Disponível em: <<http://www.correio24horas.com.br/detalhe/categoria/noticia/número-de-mortos-em-presídios-brasileiros-chega-a-134-em-2017/?cHash=f9072cd60180fa310a2d75fd83f1cfc1>>. Acesso em: 19 jan. 2017.

COVAS, Ana Cristina Dias. **A crise na indústria fonográfica portuguesa**: exploração de causas e soluções. 2008. 103p. Dissertação (Mestrado em Contabilidade e Administração). Universidade de Aveiro, Portugal, 2008. Disponível em: <<http://ria.ua.pt/handle/10773/3254>>. Acesso em: 06 mar. 2017.

DIÁRIO DE UBERLÂNDIA. Parlamentares questionam redução de crimes em MG: Deputados e ONGs dizem que dados estaduais podem estar mascarados. **Diário de Uberlândia**, Uberlândia & Região, Região, 30 ago. 2017. Disponível em: <<http://olhanodiario.com.br/noticia/13169/parlamentares-questionam-reducao-de-crimes-em-mg>>. Acesso em: 30 out. 2017.

DO VALE, João Henrique. Crimes graves seguem em queda em Minas Gerais, aponta Secretaria de Segurança Pública. **Jornal Estado de Minas**, Gerais, 25 ago. 2017. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2017/08/25/interna_gerais,894949/crimes-graves-seguem-em-queda-em-minas-gerais.shtml>. Acesso em: 30 out. 2017.

FONOGRAMA. **Dicio**, Dicionário Online de Português. © 2009-2017. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/fonograma/>>. Acesso em: 14 fev. 2017.

FROSSARD, Denise. **Voto ao PL nº 2.729/2003**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=234078&filename=PRL+1+CCJC+%3D%3E+PL+2729/2003>. Acesso em: 08 fev. 2017.

GARCIA, Emerson. **Ministério Público**: organização, atribuições e regime jurídico. 3. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. 696 p.

GIGLIO, Ernesto Michelangelo; RYNGELBLUM, Arnaldo Luiz. Uma investigação sobre o ator consumidor na rede de pirataria e uma proposta de alternativa de estratégia de combate. **Revista Administração Mackenzie** [on-line], v. 10, n. 4, p. 131-155, 2009. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1678-69712009000400007&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 07 mar. 2017.

GLOBO.COM. Entenda o Sopa e o Pipa, projetos de lei que motivam protestos de sites: Propostas aprovadas por estúdios são repudiadas por empresas de internet. Elas ainda tramitam no Congresso americano. **G1**, Tecnologia & Games, 18 jan. 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2012/01/entenda-o-projeto-de-lei-dos-eua-que-motiva-protestos-de-sites.html>>. Acesso em: 05 maio 2017.

GONTIJO, Cássia Virgínia Serra Teixeira. **Comunicação oral**. Data: 08 de agosto de 2017 – Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado (GAECO), do Ministério Público de Minas Gerais.

GONZALEZ, Gabriel. Investigating IPR Crimes - Trade-Based Money Laundering & Customs Fraud - HSI/ IPR Center National Intellectual Property Rights Coordination Center. Comunicação verbal. **Seminário Combate aos Crimes contra a Propriedade Imaterial**. Belo Horizonte, 29 a 31 de março de 2017, Procuradoria Geral de Justiça.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

HULUMENE, Alberto César dos Santos. **Impacto da pirataria na indústria discográfica Moçambicana: O caso da cidade de Maputo (2008 - 2012)**. 2015. 55p. Monografia. Faculdade de Estudos da Cultura do Instituto Superior de Artes e Cultura, Lisboa. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos-pdf/impacto-pirataria-industria-discografica-mocambicana/impacto-pirataria-industria-discografica-mocambicana.pdf>>. Acesso em: 07 mar. 2017.

INTERNATIONAL CENTRE FOR TRADE AND SUSTAINABLE DEVELOPMENT. Membros da OMC em desacordo sobre Acordo Antifalsificação. **Bridges Weekly Trade News Digest**, v. 16, n. 9-7 mar. 2012. Disponível em: <<https://www.eff.org/document/final-text-acta-agreement-may-2011>>. Acesso em: 05 maio 2017.

JORNAL ESTADO DE MINAS. Aumento dos casos de estupro desafia segurança pública em Minas: De janeiro a agosto de 2017, o estupro consumado de vulnerável teve crescimento de 11,6% em relação a igual período de 2016. **Jornal Estado de Minas**, 26 out. 2017a. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2017/10/26/interna_gerais,911600/aumento-dos-casos-de-estupro-desafia-seguranca-publica-em-minas.shtml>. Acesso em: 26 out. 2017.

JORNAL ESTADO DE MINAS. Polícia confisca um milhão de CDs e DVDs piratas em shopping popular de BH: Na ação, seis pessoas foram presas, mas já estão em liberdade após pagamento de fiança. **Jornal Estado de Minas**, 4 maio 2017b. Disponível em: <http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2017/05/04/interna_gerais,866947/policia-confisca-um-milhao-de-cds-e-dvds-piratas-em-shopping-popular-d.shtml>. Acesso em: 23 jun. 2017.

JURANDIR FILHO. Entenda o caso dos dados da Sony vazados na web #SonyHack: "A Entrevista", Homem-Aranha, 007, e-mails vazados e projetos cancelados. **Cinema Rapadura**, 17 dez. 2014. Disponível em: <<http://cinemacomrapadura.com.br/>>

colunas/acme/373936/entenda-o-caso-dos-dados-da-sony-vazados-na-web-sonyhacking/>. Acesso em: 26 out. 2017.

KAUFMANN, Arthur. **Analogia e La naturaleza de La cosa**. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 1976.

LOPES, Jose Reinaldo de Lima; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; ACCA, Thiago dos Santos. **Curso de história do direito**. 3. ed. Método, 2013. p. 236.

MARTINS, Marco Antônio; VENTURA, Mauro; KLEINPAUL, Bianca. Acusado de 'vazar' cópia de 'Tropa de elite' pode pegar 4 anos de prisão; ator será ouvido. **O Globo**, Cultura, 29 ago. 2007. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/cultura/acusado-de-vazar-copia-de-tropa-de-elite-pode-pegar-4-anos-de-prisao-ator-sera-ouvido-4158340#ixzz4x0z8v4Ht>>. Acesso em: 29 nov. 2017.

MEDEIROS, Elizabet Maria Spohr et al. **Administração de Redes II - Introdução: Segurança**. João Pessoa: Tecnologia em Telemática do Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba, 2001. Disponível em: <<http://nti.ufpb.br/~beti/pag-redes/seguranca.htm>>. Acesso em: 29 out 2017.

MINAS GERAIS. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Ato CGMP n. 1, de 02 de janeiro de 2018 - Aprova a revisão e a atualização dos Atos Normativos expedidos pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte: CGMP, 2018a. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A91CFAA6102EB6D01610522143A4E4D>>. Acesso em: 04 fev. 2018.

MINAS GERAIS. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Ato CGMP n. 2, de 02 de janeiro de 2018 - Aprova a revisão e a atualização dos Atos Orientadores expedidos pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte: CGMP, 2018b. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/conheca-o-mpmg/corregedoria-geral/atos-normativos/>>. Acesso em: 04 fev. 2018.

MINAS GERAIS. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Coordenadoria de Planejamento Institucional (COPLI). PGA: Plano Geral de Atuação Finalístico: 2016-2017 - Caderno III - Diagnóstico. Belo Horizonte: 2016. 115p. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A91CFA9546108790154636402FE2101>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

MINAS GERAIS. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Resolução n. 01, de 4 de abril de 2016, do Conselho Superior do Ministério Público. Dispõe sobre a aferição do merecimento para promoção ou remoção na carreira do membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. **Diário Eletrônico**, 5 abr. 2016. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A91CFAA53E56FD70153E72B09751777>>. Acesso em: 31 out. 2017.

MORAES, Rodrigo Iennaco de; MOURA, Grégore Moreira de. **A Criminologia da não cidade: um novo olhar urbanístico para o território da pobreza**. Belo Horizonte: De Plácido, 2016.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Organização Mundial da Propriedade Intelectual** (OMPI). Disponível em: <<http://www.onu.org.br/onu-no-brasil/ompi/>>. Acesso em: 01 mar. 2017. 2017

NÃO AO CONTRABANDO. São Paulo ganha Frente Parlamentar de Combate ao Contrabando. **Não ao contrabando** - Movimento em Defesa do Mercado Legal Brasileiro, 29 jun. 2017. Disponível em: <<http://www.naoaocontrabando.com.br/noticia/2943/>>. Acesso em: 17 dez. 2017.

NAZERENO, Claudio. As redes *peer-to-peer*, os crimes digitais e o Projeto de Lei nº 89, de 2003. **Revista de Direito de Informática e Telecomunicações**, v. 3, n. 5, p. 17-32, jul./dez. 2008. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=55500>>. Acesso em: 03 fev. 2017.

NAZO, Georgete N. **A tutela jurídica do direito de autor**. São Paulo: Saraiva, 1991. 138p.

OLIVEIRA, Regis de. **Voto em separado ao PL n. 2.729/2003**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=536839&filename=VTS+2+CCJC+%3D%3E+PL+2729/2003>. Acesso em: 08 fev. 2017.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DEL COMÉRCIO. **Acuerdo sobre los aspectos de los derechos de propiedad intelectual relacionados con el comercio**. Marrakech: OMC, 15 abr. 1994. Disponível em: <https://www.wto.org/spanish/tratop_s/trips_s/t_agm1_s.htm>. Acesso em: 21 fev. 2017.

PARANAGUÁ, Pedro. Descompasso da propriedade intelectual: direitos autorais, novas tecnologias e acesso a conhecimento. **Revista de Direito de Informática e Telecomunicações RDIT**, v. 2, n. 2, p. 199-212, jan./jun. 2007.

PEREIRA, André Estevam Ubaldino (Procurador de Justiça de Minas Gerais). Comunicação verbal. In: **Seminário Combate aos Crimes contra a Propriedade Imaterial**, 29 a 31 de março de 2017, Procuradoria Geral de Justiça, Belo Horizonte.

PICCIANI, Leonardo. **Projeto de lei nº 2.729, 26 de novembro de 2003**. Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal; da Lei nº 9.279, de 1996 - Código de Propriedade Industrial; da Lei nº 9.610, de 1998 - Lei de Direitos Autorais e Lei nº 9.609, de 1998 - Lei de Proteção da Propriedade Intelectual de Programa de Computador. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=1B8B3CEA55EA74067CBC60B46E29781B.proposicoesWebExterno1?codteor=189032&filename=PL+2729/2003>. Acesso em: 08 fev. 2017.

PIMENTEL, Luiz Otávio; BARRAL, Welber. Direito de propriedade intelectual e desenvolvimento. In: BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio (Org.). **Propriedade intelectual e desenvolvimento**. Florianópolis: Boiteux, 2007.

PIRAGIBE, Vicente. **Consolidação das Leis Penaes**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1938.

RAWLINSON, K. O inusitado acordo por viral no YouTube que salvou condenado por pirataria: Jakub F, condenado na República Tcheca por ter disponibilizado na internet cópias de programas e produtos de várias empresas, escapou de multa fazendo filme que deveria ter pelo menos '200 mil cliques'. **globo.com**, Tecnologia e Games, 30 nov. 2015. Disponível em:

<<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2015/11/o-inusitado-acordo-por-viral-no-youtube-que-salvou-condenado-por-pirataria.html>>. Acesso em: 30 out. 2017.

ROBINSON, Brandy G. IP Piracy & Developing Nations: A Recipe for Terrorism Funding (February 22, 2015). **Rutgers Law Record**, v. 42, 2015. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2568466>>. Acesso em: 23 fev. 2017.

SCHMIDT, Albano Francisco; GONÇALVES, Oksandro Osdival. O mercado de videogames no Brasil: fomentando a legalização pela via tributária do imposto/preço justo. **Revista Fórum de Direito Tributário**, v. 13, n. 77, p. 153-171, set./out. 2015. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=41065>>. Acesso em: 03 fev. 2017.

SENATE OF THE UNITED STATES. Preventing Real Online Threats to Economic Creativity and Theft of Intellectual Property Act of 2011. 112th Congress, 1st Session, 2011. Disponível em: <<https://www.leahy.senate.gov/imo/media/doc/BillText-PROTECTIPAct.pdf>>. Acesso em: 05 maio 2017.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Brasil deve resistir a acordo global de propriedade intelectual**. Rio de Janeiro: TIRIO, 12 jul. 2010. Disponível em: <<https://www.ti.rio.info/12265/brasil-deve-resistir-a-acordo-global-de-propriedade-intelectual>>. Acesso em: 07 mar. 2017.

SOARES, Eduardo. Brasil: New State Law against piracy. **The Law Library of Congress World Law Bulletin**, April 2006, 4 W.L.B. 2006. Disponível em: <http://www.loc.gov/law/news/wlbarchive/pdf/2006/2006_wlb_04.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2017.

SOBOTA, Guilherme. Stephen Witt explica como a música ficou grátis em livro publicado no Brasil: Jornalista americano explora com criatividade como a indústria musical entrou em declínio. **O Estado de S. Paulo**, Cultura, 5 set. 2015. Disponível em: <<http://cultura.estadao.com.br/noticias/musica,stephen-witt-explica-como-a-musica-ficou-gratis-em-livro-publicado-no-brasil,1756822>>. Acesso em: 02 out. 2017.

THE DIGITAL MILLENNIUM COPYRIGHT ACT OF 1998. U.S. Copyright Office Summary. Dec. 1998. Disponível em: <<https://www.copyright.gov/legislation/dmca.pdf>>. Acesso em: 05 maio 2017.

THE GUARDIAN. Google and Bing to deprecate piracy websites: Illegally streamed live football matches and pirated films and music will be hidden under new plan to crackdown on pirating. **The Guardian**, Piracy, 20 fev. 2017. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/technology/2017/feb/20/google-and-bing-to-demote-piracy-websites>>. Acesso em: 23 fev. 2017.

THE WASHINGTON POST. SOPA (Stop Online Piracy Act) debate: Why are Google and Facebook against it? **The Washington Post**, Business, Nov. 17, 2011. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/business/sopa-stop-online-piracy-act-debate-why-are-google-and-facebook-against-it/2011/11/17/gIQAyLubVN_story.html?tid=pm_business_pop&utm_term=.ad7663d173b5>. Acesso em: 05 maio 2017.

VALENTIM, Edmilson. **Complementação de Voto ao PL nº 2.729, de 2003**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=544119&filename=CVO+1+CCJC+%3D%3E+PL+2729/2003>. Acesso em: 08 fev. 2017.

VALENTIM, Edmilson. **Voto ao PL nº 2.729, de 2003**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=514717&filename=PRL+2+CCJC+%3D%3E+PL+2729/2003>. Acesso em: 08 fev. 2017.

VIANNA, Tulio Lima. A ideologia da propriedade intelectual: a inconstitucionalidade da tutela penal dos direitos patrimoniais de autor. **Revista dos Tribunais**, v. 84, p. 443-456, mar. 2006. v. 95, n. 845, p. 443-456, mar. 2006.

VIANNA, Tulio Lima. A ideologia da propriedade intelectual: a inconstitucionalidade da tutela penal dos direitos patrimoniais de autor. **Revista da EMERJ**, v. 8, n. 30, p. 89-108, 2005. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/53861/ideologia_propriedade_intelectual_vianna.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2018.

WITT, Stephen. **Como a música ficou grátis**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2015.

XAVIER, Ana Cristina Guasti. **Pirataria na indústria musical: uma análise dos fatores de influência**. 2012. 28f. (Monografia de conclusão graduação) - Faculdade de Economia e Administração do Instituto de Ensino e Pesquisa (INSPER), São Paulo, 2012. Disponível em: <http://dspace.insper.edu.br/xmlui/bitstream/handle/11224/50/Ana%20Cristina%20Guasti%20Xavier_trabalho.pdf?sequence=1>. Acesso em: 19 jan. 2017.

ANEXO A - Tabela de Pesquisa de Ações Criminais do Sistema de Registro Único

**ANEXO B - Tabela de comparativo e pesquisa de dados de cada processo relacionado na
Tabela do Anexo A**